

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**LORENA FERNANDES**

***GREENING NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS***  
**HUMANOS: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades**  
tradicionais

São Luís  
2018

**LORENA FERNANDES**

***GREENING NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades  
tradicionais***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Teresa Costa Sousa

São Luís  
2018

Fernandes, Lorena.

GREENING NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades tradicionais / Lorena Fernandes. - 2018.

96 f.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Direito internacional Ambiental. 2. Justiça Ambiental. 3. Povos e Comunidades Tradicionais. 4. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

**LORENA FERNANDES**

***GREENING NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades tradicionais***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Mônica Teresa Costa Sousa (Orientadora)

---

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

---

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

Dedico este trabalho à minha amada bisavó  
Arlinda e ao meu primo Eduardo. Por cada lição deixada nessa terra.

## DEDICATÓRIA

A Deus, pela Sua infinita bondade e misericórdia.

À minha mãe, Emília, fonte de inspiração e exemplo de mulher. Agradeço pelo seu amor, pela sua preocupação, paciência e pelas inúmeras xícaras de café. Obrigada por estar sempre presente e por ser minha melhor amiga.

Ao meu pai, Lourival, que nunca mediu esforços em prol da minha felicidade. Obrigada por todos os ensinamentos e por depositar tamanha confiança em mim. Amo você!

Ao meu irmão Enzo, pelo seu companheirismo e por ser meu ombro amigo

Aos meus avós, Luzanira, Luís, Aleuda e Amadeu, minhas maiores inspirações.

Às minhas tias Leila e Maria, obrigada por todo apoio e torcida. Sou extremamente grata por ter a oportunidade de compartilhar momentos felizes da minha vida com vocês.

A todos os meus familiares. Não há palavras para descrever como sou abençoada.

À minha orientadora, Mônica Teresa Costa Sousa, pela paciência comigo este semestre. Pelos direcionamentos e incentivos que permitiram a conclusão deste trabalho. Carregarei para sempre, como inspiração, esse exemplo de mulher, mãe, pesquisadora e professora.

Ao professor Cássius Guimarães Chai, a quem sinto que posso chamar de amigo. Obrigada por dividir tanta sabedoria. Sou feliz por conhecer alguém tão especial e altruísta.

À minha amiga Laila, companheira de cafés, por todo o cuidado e compreensão nos últimos meses. Sou grata por ter uma irmã que não mede esforços para me ver feliz. Te amo.

À minha amiga Patrícia, por dividir grande parte dessa jornada comigo. Obrigada por cada tarde na sala no PET, cada lanche na cantina e cada madrugada estudando para provas. À família de Patrícia, principalmente D. Kédna e “Vó” Neta, por me receberem como uma filha.

Às minhas amigas Amanda, Imaíra e Natália, por não apenas marcarem minha graduação, mas por me ensinarem à olhar para o outro e me lembrarem que vale a pena lutar.

À minha amiga Valéria, sou imensamente grata pela oportunidade que eu tive de me aproximar de você. Por todas as manhãs, dúvidas compartilhadas, puxões de orelha trocados e propósitos que nós sonhamos juntas.

À minha amiga Martha, dona do coração mais puro que eu conheço.

Ao meu antigo chefe, Dr. Alberto Tavares, por todos os ensinamentos. A todos os defensores, servidores, estagiários e assistidos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão que, diariamente, me lembram os motivos para chegar até aqui.

A todos aqueles que, até aqui, contribuíram para a minha formação.

*A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade não é um mero exercício intelectual, é uma prática que é fruto de uma entrega moral, afetiva e emocional baseada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação.*

*É insustentável a situação de, por exemplo, as ciências sociais continuarem a descrever e interpretar o mundo em função de teorias, de categorias e de metodologias desenvolvidas para lidar com as sociedades modernas do Norte, quando a maioria das sociedades não só apresenta características e dinâmicas históricas diferentes, como tem gerado as suas próprias formas de conhecimento das suas experiências sociais e históricas e produzido contribuições significativas para as ciências sociais, ainda que remetidas para as margens destas.*

Boaventura de Souza Santos



## RESUMO

O Direito Internacional do Meio Ambiente é um ramo autônomo e recente do Direito Internacional. São várias as críticas quanto à sua falta de eficácia na proteção ambiental, uma vez que os documentos internacionais são dotados, sobretudo, de um caráter compromissório dos Estados. Esta constatação é agravada ao se evidenciar que o desenvolvimento econômico flexibiliza tanto as normas ambientais, quanto os direitos de povos e comunidades tradicionais. Porém, ao se demonstrar a interdependência destes grupos com o meio ambiente, torna-se possível a defesa ambiental por via reflexa através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a lógica da vinculação da tutela do meio ambiente à proteção dos Direitos Humanos. Exsurge, então, a necessidade de interpretar decisões que versem sobre os direitos de povos e comunidades tradicionais também sob uma ótica ambiental, uma vez que a defesa do meio ambiente deixa de consistir mera tese subsidiária das denúncias e passa a assumir um papel de destaque no reconhecimento destes grupos e na consolidação da justiça ambiental. A pesquisa teve como problema analisar decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e interpretar de que modo o conteúdo reflete na defesa do meio ambiente e no reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais. O objetivo é compreender se esta interdependência entre populações tradicionais e meio ambiente viabiliza um mecanismo eficaz para a tutela do meio ambiente, o *greening*, ao mesmo tempo que possibilita o desenvolvimento da justiça ambiental.

Palavras-chave: Direito Internacional do Meio Ambiente; Povos e Comunidades Tradicionais; Justiça Ambiental; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

International Environmental Law is an autonomous and recent field of International Law. There are several criticisms due the lack of effectiveness in environmental protection, since international documents are mainly committed by States. This observation is aggravated by the fact that economic development includes flexibilizing environmental policies and the rights of traditional peoples and communities. However, by demonstrating the interdependence of these groups with the environment, it becomes possible to defend environmental protection through the Inter-American Court of Human Rights, under the logic of linking the protection of the environment to the protection of Human Rights. There is a need to interpret decisions that deal with the rights of traditional peoples and communities also from an environmental point of view, since the defense of the environment is no more a subsidiary thesis of denunciations and adopt a prominent role in the recognition of these groups and in the consolidation of environmental justice. The research had as problem to analyze decisions made by the Inter-American Court of Human Rights and to interpret in what way the content reflects in the defense of the environment and in the recognition of the traditional peoples and communities. The objective is to understand if this interdependence between traditional populations and the environment makes possible an effective mechanism for the protection of the environment, greening, while at the same time making possible the development of environmental justice.

**Keywords:** International Environmental Law; Traditional Peoples and Communities; Environmental Justice; Inter-American Court of Human Rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADH	–	Convenção Americana de Direitos Humanos
Comissão IDH	–	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	–	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DAI	–	Direito Ambiental Internacional
DIMA	–	Direito Internacional do Meio Ambiente
DIP	–	Direito internacional Público
DUDH	–	Declaração Universal de Direitos Humanos
OEA	–	Organização dos Estados Americanos
ONG	–	Organização Não-Governamental
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PNUMA	–	Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente;
PSS	–	Protocolo de San Salvador
SIDH	–	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
UNEP	–	United Nations Environment Program

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>18</b>
2.1 Desenvolvimento histórico do Direito Internacional do Meio Ambiente .....	22
2.2 Primeiras manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente.....	24
2.3 A consolidação do DIMA no pós-Segunda Guerra Mundial.....	30
2.3.1 Convenção de Estocolmo (1972) .....	31
2.3.2 Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	34
2.4 Questões atuais do Direito Internacional do Meio Ambiente.....	37
2.4.1 Justiça Ambiental e Conflitos Socioambientais .....	40
<b>3. A CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>43</b>
3.1 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos .....	47
3.2 Percepções sobre a defesa dos povos e comunidades tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	51
3.2.1 A interpretação do Sistema Interamericano do conceito de Povos e Comunidades Tradicionais....	59
<b>4. O GREENING DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A DEFESA DO MEIO AMBIENTE POR VIA REFLEXA</b> .....	<b>65</b>
4.1 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua .....	67
4.2 Caso Moiwana vs. Suriname .....	71
4.3 Comunidade Indígena de Yakye Axa vs. Paraguai .....	77
4.4 Caso Saramaka vs. Suriname.....	82
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>92</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Malgrado a importância da matéria ambiental no âmbito do Direito Internacional, trata-se de um tema relativamente recente e que não se encontra amadurecida no que diz respeito à forma de tratamento e a responsabilidade empreendida pelos Estados.

As primeiras manifestações de proteção do meio ambiente surgem após as consequências de um modelo desenvolvimentista predatório serem colocadas em xeque. A Revolução Industrial modificou os espaços ao promover intensas concentrações urbanas, problemas de saúdes decorrentes das altas emissões tóxicas e das precárias condições de saneamento, além da exploração desordenada de recursos naturais não-renováveis.

Destarte, o gradativo reconhecimento do caráter transfronteiriço da poluição e a ineficácia de normas internas estatais para promover o controle da exploração de recursos naturais, ainda que a preocupação fosse apenas econômica, levaram à constatação da necessidade de cooperação entre os Estados para o controle dos danos ambientais.

Contudo, é somente no cenário pós-Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional do Meio Ambiente se afirma. Após uma sequência de desastres ambientais e documentos que alertavam sobre a urgente necessidade um arcabouço jurídico internacional direcionado à tutela do meio ambiente, Estados passaram a dialogar sobre a crise ecológica.

Evidenciaram-se, então, as consequências de um rápido e intenso crescimento econômico, em muito, ignorou os impactos sociais e ambientais. Em que pese a constatação de uma crise ambiental gerada por um modelo desenvolvimentista impactante, o enfrentamento da questão através de um repensar dos modos de produção não era uma opção para os Estados.

Sob esta perspectiva, criou-se o conceito de desenvolvimento sustentável. Em uma tentativa de equilibrar interesses econômicos com uma suposta sensibilização ambiental, a ideia de uma “modernização ecológica”. A solução para o conflito entre meio ambiente e crescimento econômico estaria na preservação ambiental com o objetivo de garantir a inesgotabilidade dos recursos naturais, não colocando em risco os interesses mercadológicos.

Referida ideia, baseada em uma lógica antropocêntrica, privilegia grandes empreendimentos, travestidos de uma suposta sustentabilidade e que possuem interesses predominantemente conduzidos pelo “poder institucional do capital”.

Ademais, não suficiente a multiplicidade de convenções e tratativas sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente, estas não vêm se mostrando suficientes para garantir o compromisso dos Estados no que convém ao enfrentamento direito da problemática ambiental.

Marcada por um caráter compromissório, os documentos internacionais são facilmente flexibilizados em proveito de outros interesses.

De outro lado, a sobreposição dos interesses econômicos e da tutela do meio ambiente revelam uma problemática ainda mais complexa: povos e comunidades tradicionais são afetados pelos impactos do desenvolvimento predatório, ao mesmo tempo que perdem suas características próprias, como identidade cultural e modos de produção, uma vez que estes são dependentes da própria preservação ambiental.

A interdependência de processos sociais e ambientais é um reflexo das relações, muitas vezes centenárias, que povos e comunidades tradicionais estabeleceram com os territórios. De um lado, o meio ambiente é preservado por práticas realmente sustentáveis e equilibradas, que não colocam em risco a biodiversidade e o bem-estar ambiental. Em contrapartida, povos e comunidades tradicionais, dependem de seus territórios para que possam realizar suas práticas culturais e religiosas, desenvolverem seus modos próprios de produção e eternizar conhecimentos tradicionais.

Entretanto, conforme mencionado, essas garantias em via-dupla esbarram em uma lógica que permite que agentes mercadológicos mitiguem direitos para viabilizar o crescimento econômico - seja através da flexibilização do direito ambiental e legitimação, pelo próprio Estado, das agressões ambientais; seja pela mitigação de direitos, até então, invioláveis de povos e comunidades tradicionais, através do deslocamento compulsório e das mudanças na organização social, econômica e cultural.

Tal problemática é evidenciada através dos conflitos socioambientais, resultantes de um cenário jurídico-normativo o qual permite que povos indígenas, povos tribais, quilombolas e comunidades tradicionais suportem a degradação ambiental. Destaca-se, nesta narrativa, como determinados grupos sofrem mais intensamente com os efeitos da degradação ambiental, salientando a existência da chamada *injustiça socioambiental*.

É com essa ressalva que surge o questionamento de que modo o Direito Internacional pode, ao mesmo tempo que enfrenta a crise ambiental, garantir que povos e comunidades tradicionais, que secularmente ocupam estes territórios, sejam protegidos da imposição de suportarem os danos ambientais.

Por conseguinte, ao se analisar o desenvolvimento dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, denota-se que estes surgem, sobretudo, para atender as particularidades regionais. Facilita-se, então, a análise das questões, por exemplo, sociais, diante das similaridades dos países pertencentes à mesma região.

É exatamente ao se investigar as reiteradas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que saltam aos olhos as denúncias relativas à violação dos direitos de povos e comunidades tradicionais. De certo, há de se considerar a própria formação histórica da América, marcada pela exploração e despojamento destes grupos de seus territórios.

Em suas decisões, destaca-se a construção do conceito de propriedade comunal, não restringindo a Corte a interpretação do direito à propriedade privada em seu sentido estrito. Ou seja, aos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais são garantidos pelo reconhecimento que a propriedade está diretamente ligada à identidade do indivíduo e ao sentimento de pertencimento ao seu grupo.

É diante da importância de preservação destes espaços que se justifica a garantia e preservação destas áreas. Apesar disso, o Sistema Interamericano, em sua competência contenciosa, caracteriza-se somente pela sua atuação diante da violação dos direitos civis e políticos, contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cabe ao Protocolo de San Salvador dispor sobre direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo a proteção ao meio ambiente. Sucede que, isoladas, as violações às disposições presentes nesses instrumentos, com exceção da “organização sindical” e “acesso à educação”, não podem ser denunciadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por sua vez, é nesse contexto que a pesquisa busca compreender de que forma as decisões veiculadas em defesa dos povos e comunidades tradicionais repercutem na proteção ambiental, dado o caráter indissociável destas matérias. Assim, pretende-se demonstrar de que modo a Corte Interamericana vem promovendo o diálogo entre a defesa dos povos e comunidades tradicionais e a tutela do meio ambiente, através de suas decisões.

A justificativa da pesquisa tenciona justamente em demonstrar, ante a interdependência das matérias, como a proteção dos povos e comunidades tradicionais repercute na defesa do meio ambiente, ao mesmo tempo em que o *greening* contribui para o reconhecimento destes grupos sociais e consolidação de uma justiça ambiental.

Para isso, a pesquisa é dividida em três momentos. No primeiro capítulo, será abordado o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, de modo a compreender o porquê de ser necessário recorrer à defesa do meio ambiente por meio de mecanismos que protegem o meio ambiente por ricochete, ou seja, por via reflexa.

Adentrando o segundo capítulo, apresenta-se um panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este capítulo também visa perceber a interpretação da Corte IDH do conceito de “povos e comunidades tradicionais”.



O terceiro capítulo apresenta quatro casos submetidos à Corte Interamericana, investigando o conteúdo das decisões e apontando de que maneira elas podem ser interpretadas sob a lógica da proteção ambiental, destacando-se a correlação entre meio ambiente, povos e comunidades tradicionais.

Por fim, será possível responder se: a) o *greening* das decisões consiste em um determinante meio de proteção e garantia da tutela ambiental internacional; b) se o *greening* consiste em um importante mecanismo para reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais através do fortalecimento da concepção de justiça ambiental; c) as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são suficientes para a defesa do meio ambiente.

## 2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, será feita uma introdução quanto à origem do Direito Internacional Público e um dos seus recentes ramos pós-Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional do Meio Ambiente. Não é o objetivo deste trabalho esgotar as discussões acerca da história do Direito Internacional e sua ramificação. Porém, ainda que brevemente, compreender o seu desenvolvimento é imprescindível para a adequada assimilação dos conceitos que serão introduzidos e aprofundados ao longo da pesquisa.

Faz-se pertinente diferenciar, desde já, Direito Ambiental Internacional (DAI) e Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). Além disso, apresentar o porquê desta pesquisa optar pela última denominação. Ambos os conceitos não se confundem, apesar de estarem interligados.

O Direito Internacional do Meio Ambiente se consolida, como ramo autônomo do Direito Internacional Público, nos anos 1960, após o fim da Segunda Guerra Mundial. O progresso industrial e tecnológico, o vertiginoso aumento dos desastres ambientais e o reconhecimento da necessidade de preservação do meio ambiente para gerações futuras são tópicos alçados às discussões internacionais.

Os danos decorrentes da degradação ambiental não mais se restringiam a determinados espaços dos Estados, ou seja, não obedeciam aos limites geográficos. Nesta perspectiva, os Estados passam a buscar a preservação do meio ambiente através da cooperação internacional, ante a tomada de consciência de que as normas ambientais não poderiam depender da discricionariedade individual de cada Estado<sup>1</sup>.

Por outro lado, o Direito Ambiental Internacional (DAI) é uma área ainda mais recente, resultado do aperfeiçoamento do próprio Direito Internacional do Meio Ambiente. O Direito Ambiental Internacional é considerado ramo autônomo do Direito Ambiental por possuir seus próprios atores, bem como princípios característicos da disciplina<sup>2</sup>. Essa evolução ocorre com o objetivo de romper com a tecnicidade das ciências jurídicas ao abordarem os assuntos relacionados ao meio ambiente. Há, deste modo, uma preocupação ambiental que não se

---

<sup>1</sup> “Esse fato é devido à interdependência existente entre os Estados, que compartilham interesses comuns e gerais da Humanidade, reconhecendo que certos problemas devem ser enfrentados conjuntamente por todos, de forma coordenada e simultânea. Essa solidariedade e co-responsabilidade dos Estados também podem ser observada nos indivíduos, que dividem suas culturas, valores e opiniões, representando uma verdadeira comunidade internacional”. CALSING, Renata de Assis. **O Direito Humano Fundamental do Meio Ambiente Sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional**. In. Revista Nomos. Fortaleza, V. 30, N. 1, 2010, p. 170.

<sup>2</sup> SILVA, Antônio Carlos Nisoli Pereira da; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O Direito Ambiental Internacional: um olhar da Ciência Pós-Normal**. In. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, V. 5, N. 2, 2017, p. 13.

restringiria aos moldes da ordem jurídica tradicional. Não existiria, por exemplo, hierarquia entre conhecimentos tradicionais e leis ambientais<sup>3</sup>.

Ao mesmo tempo, o DAI insere novos personagens na articulação à proteção ao meio ambiente<sup>4</sup>. Tal mudança se justifica após se evidenciar que os Estados, ainda que buscassem a preservação ambiental, possuíam interesses econômicos conflitantes, restando prejudicada uma tutela ecológica efetiva. Deste modo, representantes do setor privado, organizações não-governamentais (ONG's), povos tradicionais, mídia, entre outros, ocupam espaço não-jurídicos com o objetivo de articular medidas como resposta à ineficiência jurídica<sup>5</sup>.

Importa frisar que, na perspectiva do Direito Internacional Público, ainda se discute a quem pertenceria a personalidade internacional, ou seja, quem seriam os sujeitos do Direito Internacional. A primeira corrente, o Direito Internacional Clássico, sustenta que somente Estados, blocos e as organização internacionais são sujeitos do DI. Uma segunda corrente, analisando o papel do indivíduo e sua responsabilização no pós-Segunda Guerra e atuação de ONG's e empresa nas relações internacional, reconhece seus papéis como sujeitos, titulares de direitos e obrigações no plano internacional<sup>6</sup>.

Certo é que os indivíduos não possuem as mesmas prerrogativas que os entes tradicionais, como celebrar tratados, de modo que podem ser considerados apenas um “sujeito fragmentário”. O fato de não possuir todas as prerrogativas de um Estado, não exclui a personalidade internacional do indivíduo. A possibilidade de ser sujeito ativo em um foro internacional ou um sujeito passivo perante uma Corte Internacional implica no reconhecimento da personalidade e da capacidade jurídica internacional em determinadas situações.

Diante do exposto, as críticas ao DAI não são poucas. Em sua concepção, o Direito Ambiental Internacional se atém ao conceito de que somente seriam permitidos um limitado número de atores na construção do Direito Internacional<sup>7</sup>. Entretanto, diante da atual

---

<sup>3</sup> Deise Marcelino da Silva e Fernando Rei apresentam, como exemplo, a disputa por recursos pesqueiros de determinada bacia fronteira, a qual seria resolvida por meio da técnica de mediação, utilizando, para isso, os conhecimentos das comunidades tradicionais. SILVA, Deise Marcelino e REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI):** Novos atores em cena. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16e62507eba0d973>>.

<sup>4</sup> “Para o avanço do DAI, entretanto, necessário apostar no pluralismo de sua base de sujeitos, envolvendo a participação de novos atores. A inclusão de novos atores nas negociações internacionais tem representado um positivo fenômeno, introduzindo e defendendo posições junto à opinião pública e contribuindo para a adoção de políticas adequadas à defesa do meio ambiente”. SILVA, Deise Marcelino e REI, Fernando, *op cite*, p. 12.

<sup>5</sup> SILVA, Antônio Carlos Nisoli Pereira da; Rei, Fernando Cardozo Fernandes. **O Direito Ambiental Internacional:** um olhar da Ciência Pós-Normal. In. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, V. 5, N. 2, 2017.

<sup>6</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 155.

<sup>7</sup> “Entendemos que o direito internacional ambiental pode ser traduzido em um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais (e não apenas para os Estados), numa perspectiva ambiental,

conjuntura, parece incoerente tal afirmação. Fato é que o DI se desenvolveu de modo que passou a admitir a participação dos sujeitos na construção de uma ordem internacional.

Essa nova realidade é reflexo da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da criação de sistemas normativos regionais. A humanização do Direito Internacional afasta uma noção positivista da categorização dos sujeitos do DI.

Entretanto, conforme já exposto, há prerrogativas pertencentes aos Estados que não alcançam indivíduos e ONG's. Determinados espaços jurídicos só admitem a manifestação soberana dos Estados, devido à própria natureza originária do seu papel como sujeito internacional. Deste modo, o Direito Internacional do Meio Ambiente permite a participação de sujeitos não-estatais em debates e fóruns influenciando na tomada de decisões relevantes<sup>8</sup>, não alcançando, entretanto, a participação nos processos decisórios. Não se trata de restringir a participação dos indivíduos, uma vez que há uma relação própria entre estes e os Estados onde não há hierarquia: a Governança Ambiental Internacional.

Por outro lado, a proteção do meio ambiente pelo Direito Internacional é marcada por uma série de características próprias que justificam o porquê da necessidade da soberania. A indivisibilidade do meio ambiente atribui aos Estados a responsabilidade de, através da cooperação internacional, responder aos desafios da disciplina, conforme as seguintes funções elencadas:

- (i) fornecer mecanismos e procedimentos para a negociação de regras e padrões necessários, resolver disputas e supervisionar a implementação e adequação aos tratados e regras costumeiras, e, assim, ajudar a promover a cooperação entre Estados, organizações internacionais, e organizações não-governamentais; (ii) regulamentar problemas ambientais, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção e/ou redução dos danos, e promover um processo de elaboração de regras flexível, que permita a adaptação rápida a novos desenvolvimentos tecnológicos e avanços científicos; (iii) estabelecer a reparação ou compensação por danos ambientais sofridos por um Estado ou indivíduo em virtude de danos transfronteiriços; (iv) desenvolver direitos individuais ambientais e a responsabilização por crimes ambientais definidos no Direito Internacional; e (v) harmonizar leis nacionais, tanto num âmbito global como num âmbito regional (União Europeia, por exemplo), tendo em conta que os tratados e outros instrumentos internacionais influenciam a elaboração das leis internas<sup>9</sup>.

---

atribuindo igualmente responsabilidades e papéis que devem ser observados por todos no plano internacional, visando a melhoria da vida e qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações". GUERRA, Sidney César Silva. **Direito Internacional Ambiental: breve reflexão**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.2, n.2. Curitiba. 2007, p. 5.

<sup>8</sup> Por exemplo, menciona-se o art. 71 da Carta das Nações Unidas, "O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convencionais para a consulta com organizações intergovernamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro de sua competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas interessado no caso".

<sup>9</sup> SAMPAIO, Jorge Silva. **Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e seus meios de efetivação no âmbito do Direito Internacional**. Revista o Direito, Ano 146º, 2013.

Superada a confusão quanto à nomenclatura utilizada, resta a seguinte pergunta: a quem importa a proteção do meio ambiente? De acordo com as funções supracitadas, os Estados possuem todos os mecanismos para a efetivação da tutela ambiental. Entretanto, não é necessário se ater a qualquer doutrinador ou pesquisa científica para afirmar que a sociedade contemporânea também pode se denominar *Sociedade Teatral de Direito Ambiental*<sup>10</sup>.

É sob este viés que que Noberto Bobbio afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los<sup>11</sup>”. Ou seja, garantir que, a positivação de direitos não se mostra suficiente. De modo que, então, deve se buscar garantir e impedir que as solenes declarações sejam violadas?

Todavia, nenhum ramo autônomo tem se mostrado eficiente na construção de uma Sociedade Internacional Ambiental. A crise ecológica, refletida em problemas de diversas características e magnitudes levam a uma profunda modificação das relações sociais. Com efeito, as normas ambientais, quando confrontadas com o desenvolvimento socioeconômico, geralmente prepondera esse último<sup>12</sup>.

Não obstante, intervenção do ser humano no meio natural não se restringe à danos ecológicos. O Direito do Meio Ambiente está diretamente atrelado à uma série de direitos humanos. Portanto, não é possível conceber o direito à vida ou o direito à saúde sem reconhecer a interrelação destes com um meio ambiente equilibrado. O mínimo existencial, parte de um núcleo inerente da dignidade da pessoa humana, que, também, inclui o acesso à água potável, a alimentação livre de agrotóxicos, a moradia sem risco de desabamentos ou poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo<sup>13</sup>.

Ocorre que, a relação natureza-sociedade exsurge através de um problema comum: a injustiça ambiental. Predominantemente, os danos ambientais atingem, direta ou indiretamente, determinadas camadas da sociedade. Ao mesmo tempo que grupos (comunidade tradicionais, povos indígenas, grupos raciais ou de classe) suportam, de forma desproporcional as consequências da interação do homem com o meio ambiente, já que não é garantido a estes um acesso igualitário aos recursos ambientais.

---

<sup>10</sup> Apresenta o conceito de Estado Teatral de Direito Ambiental, ou seja, aquele que regula a proteção do meio ambiente, porém mantém uma situação de vácuo entre a lei e sua implementação. Não soa diferente do Direito Internacional do Meio Ambiente, onde os inúmeros documentos normativos carregam muito mais um caráter simbólico do que efetivo, caracterizando-se como uma Sociedade Internacional Teatral. BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental**. Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, Volume I.

<sup>11</sup> BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental**, *op. cit.*

<sup>13</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade**. Revista Direito á Sustentabilidade – Unioeste – V. 1, n. 1 – 2014.

Logo, expõe-se que a tutela internacional do meio ambiente não se restringe a buscar a incolumidade do meio natural. Mas, também, garantir que o controle à intervenção no meio ambiente reverbera em outras esferas de direitos, possibilitando a garantia de outros direitos humanos. Há, dessa forma, de se refazer o questionamento de Noberto Bobbio: de que modo o Direito Internacional do Meio Ambiente pode proteger o meio ambiente? Essa proteção interessaria a quem? Àqueles que materializam a existência da injustiça ambiental?

## 2.1 Desenvolvimento Histórico do Direito Internacional do Meio Ambiente

Tão antigas quanto o próprio Direito Internacional são as controvérsias sobre o seu exato marco inicial. É fato que há o esboço de um sistema político internacional desde a Idade Antiga, através da celebração de acordos e o uso da diplomacia no âmbito dos conflitos externos. Entretanto, ainda assim, não é possível afirmar a existência de um Direito Internacional na Antiguidade<sup>14</sup>. Embora caracterizado por um período de negociação de conflitos e pontuais acordos comerciais<sup>15</sup>, em pouco se assemelhava à complexidade do Direito Internacional da atualidade<sup>16</sup>, principalmente ante a ausência de uma sistematização da disciplina por meio de regramento próprio.

Posteriormente, durante a Idade Média, o cristianismo, a afirmação do feudalismo e a recorrência às alianças, também, foram essenciais para o desenvolvimento Direito Internacional<sup>17</sup>. Contudo, é a ascensão da burguesia, a evolução do comércio marítimo e o concomitante fortalecimento dos Estados-nacionais que, finalmente, levam à organização do Direito Internacional. Ao lado de Alberico Gentili (1552 – 1608) e Francisco Suarez (1548 – 1617), Hugo Grócio (1583 – 1645) exsurge como principal expoente<sup>18</sup> da sistematização da disciplina ao enfatizar a necessidade da criação de normas próprias, dissociando-se da utilização de normas teológicas<sup>19</sup>. Suas lições apresentam conceitos como Estado e soberania, bem como

---

<sup>14</sup> Em sentido contrário, ver MELLO, Celso Renato Duviver de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 122.

<sup>15</sup> ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 385.

<sup>16</sup> Cf. ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento, *op. cit.* p. 28: “Entretanto, na remota Antiguidade, como nem todos os povos haviam alcançado o mesmo grau de civilização, e como, além disso, cada continente ou certas regiões de cada continente formavam como que mundo à parte, isolados uns dos outros, não poderia evidentemente haver regras idênticas para todos os povos, e o jus inter gentes primitivo muito longe estaria de possuir caráter de universalidade que se reclama para o verdadeiro direito internacional, ou para o direito internacional tal como se entende nos tempos mais próximos”.

<sup>18</sup> Sobre a divergência quanto a Hugo Grotius como precursor do Direito Internacional, ver MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Público**, p. 11.

<sup>19</sup> GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2 ed. Ujuí: Ed. Unijuí, 2005, vol. 2.

nortearam a assinatura dos Tratados de Munster e Osnabrunck (1648), conhecidos como Paz de Vestfália, os quais marcaram o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618 – 1648).

Diante da ausência de consenso sobre origem do Direito Internacional, adota-se a Paz de Vestfália para representar o marco teórico do surgimento do Direito Internacional como disciplina autônoma (1648)<sup>20</sup>. Reconhece-se, assim, a soberania e a igualdade dos Estados, princípios que deveriam reger as relações entre estes. É nesse contexto histórico que Grócio considera que o poder soberano se materializa através de atos que independem da vontade de outrem. Estes podendo ser anulados ou não pelo poder superior, ao alvedrio dos interesses humanos. Deste modo, o soberano pode agir de acordo com a sua vontade<sup>21</sup>.

Por serem soberanos em suas relações recíprocas, os Estados são iguais entre si, não podendo, nenhum deles, pretenderem-se juridicamente superiores aos demais. É nesse cenário incipiente, não fragmentado e comprometido com o poder monárquico que a aceção da soberania, como um poder absoluto, inalienável, uno e indivisível, ganha forma e consistência<sup>22</sup>.

Ulteriormente, a formação do Estado Moderno e o combate ao absolutismo, materializados através da Revolução Francesa marcaram a rápida evolução do Direito Internacional. Se antes a disciplina se manifestava ocasionalmente e seu desenvolvimento ocorria por passos lentos, comumente passou a reger as relações entre os Estados. A era pós-napoleônica foi ponto de partida para a reordenação do sistema internacional através do Congresso de Viena (1815). Seu principal objetivo era equilibrar o poder das principais potências europeias que se encontravam fragilizadas após as Guerras Napoleônicas e redefinir as fronteiras e as monarquias pré-Revolução Francesa. As tratativas restaram exitosas e perduraram até a derrocada da Primeira Guerra Mundial (1914)<sup>23</sup>.

Percebe-se, então, a consolidação dos Estados como atores do Direito Internacional. Isso através do alinhamento de interesses articulados pelos próprios Estados, sem a necessidade de um poder centralizado. Criou-se, então, uma dinâmica internacional descentralizada, os quais seus participantes se regulavam mutuamente.

Após o fim da Primeira Guerra Mundial (1918), o Tratado de Versalhes (1919), foi celebrado entre a Alemanha, as potências aliadas e associadas. São inúmeras as críticas ao

<sup>20</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp.48-49: “Portanto, a Paz de Westfália pode ser considerada como um verdadeiro “divisor de águas” na história do Direito Internacional Público, momento em que se desprenderam as regras fundamentais que passaram a presidir as relações entre os Estados europeus, reconhecendo ao princípio da igualdade absoluta dos Estados o caráter de regra internacional fundamental”.

<sup>21</sup> GROTIUS, Hugo, *op. cite*, p. 177.

<sup>22</sup> DINIZ, Luciano dos Santos. **A influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na construção de uma nova soberania dos Estados**. Revista de Direito Brasileira: Justiça Constitucional. 2012, p. 98.

<sup>23</sup> A Revolução Industrial levou a disputas mercadológicas as quais as negociações travadas no Congresso de Viena não foram capazes de coibir.

conteúdo do tratado, o qual muito se distanciava da busca pela paz. Porém, é inegável sua relevância à justiça internacional, principalmente através das ideias de tribunais internacionais e responsabilidade internacional.

No seguimento, a Segunda Guerra Mundial (1939) foi prejudicial ao desenvolvimento do Direito Internacional, caracterizando-se por um período de retrocessos, evidenciando a ausência de linearidade no progresso da disciplina. Após o fim do conflito militar, a Organização das Nações Unidas<sup>24</sup> (1945) surge como um sistema global de proteção aos direitos humanos, em reação à série de atrocidades perpetradas e com o anseio de reestabelecer e proteger um rol de garantias a todos os cidadãos. Neste contexto, é assinada a Carta das Nações (1945), proclamando os ideais de cooperação e relações amistosas entre os Estados, além da preservação da a paz e segurança.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a introdução, na prática, do conceito de igualdade soberana torna-se algo absolutamente necessário no novo sistema internacional, dada à existência de conflitos ideológicos, opondo o capitalismo e o comunismo, os países ricos aos países em desenvolvimento etc., o que culminou, em última análise, não apenas em uma agressiva fragmentação e oposição de ideias, mas, também, numa nova divisão do mundo, consoante critérios nunca antes vistos<sup>25</sup>.

É, também, neste pós-Guerra, que desponta a preocupação com o Direito Internacional do Meio Ambiente. Uma vez que elevado à categoria dos direitos fundamentais e diante da sua inexorável relevância para a consolidação dos direitos humanos.

Nesse sentido, embora o conceito clássico de soberania do direito internacional resulte na proibição de intromissão nos assuntos internos de um Estado reconhecido internacionalmente, proibição esta reforçada pela Carta das Nações Unidas, percebe-se, nas últimas décadas, uma mitigação do princípio de não intervenção dada à necessidade de ampliação da proteção internacional dos direitos humanos, neles incluído o direito ambiental<sup>26</sup>.

Embora a soberania dos Estados seja reiteradamente sustentada nos documentos normativos, o que se percebe é a necessidade de que a soberania, em determinadas questões, seja repensada. Uma destas questões é a tutela internacional do meio ambiente.

## 2.2 Primeiras Manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente

Certo é que os problemas de ordem ambiental não são recentes, visto que, conseqüentemente, qualquer atividade humana produz alguma alteração no meio ambiente. Entretanto, a interferência humana gerava preocupações ambientais que se restringiam à criação

<sup>24</sup> A ONU sucedeu a Liga das Nações (1919 – 1947), a qual sucumbiu diante dos efeitos da Segunda Guerra Mundial.

<sup>25</sup> DINIZ, Luciano dos Santos. **A influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na construção de uma nova soberania dos Estados**. Revista de Direito Brasileira: Justiça Constitucional. 2012, p. 102.

<sup>26</sup> DINIZ, Luciano dos Santos. *Op. cit.*, p. 104.



de regramentos essencialmente dotados de valores econômicos<sup>27</sup>. Nesta ótica, a elaboração de tais normais não buscava tutelar, em si, o meio ambiente, mas interesses individuais. Predominava, ainda, a visão do meio ambiente sob uma perspectiva antropocêntrica clássica, ou seja, a natureza como instrumento dos interesses do homem, que permanecia como centro da problemática ambiental<sup>28</sup>.

Diante desse panorama, cita-se algumas convenções que versavam sobre a proteção do meio ambiente sob uma perspectiva preservacionista para fins econômicos<sup>29</sup>. O Acordo Internacional de Proteção das Focas do Mar Behring (1886 – 1893) foi um litígio envolvendo o Reino Unido e os Estados Unidos submetido ao Tribunal de Arbitragem. Após comprar o território Alasca<sup>30</sup>, os Estados Unidos, preocupados com a concorrência da captura de focas no mercado de peles e luxo, proibiu a presença de barcos pesqueiros ingleses e americanos na região.

Para tanto, alegaram que ao estender sua jurisdição ao território adquirido, o Mar de Behring, localizado ao norte do Alasca, passou a ser um mar territorial. Sustentaram, ainda, que a proibição da pesca seria uma forma de preservar as espécies de focas que se encontravam ameaçadas devido ao grande volume de barcos pesqueiros na região. Por outro lado, o Reino Unido argumentou a existência de acordos anteriormente firmados com a Rússia, bem como a impossibilidade de restrição da circulação em alto mar por outro Estado.

Em 1893, o Tribunal de Arbitragem rejeitou a tese aposentada pelos Estados Unidos, declarando o alto mar como *res coomunis omninium*<sup>31</sup>, ou seja, “bem” que pode ser utilizado por todos os Estados. O Tribunal, também reconhecendo o delicado problema da sobrepesca (*overfishing*), determinou a proibição da captura de focas em zonas superiores à 60 (sessenta) milhas, ao redor das Ilhas Pribilov (ilha vulcânicas situadas no Mar de Behring), a proibição temporal da pesca entre 01 de maio e 31 de julho e a vedação de determinados instrumentos de

---

<sup>27</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade**. 2. Ed. São Paulo, 2003, p. 39.

<sup>28</sup> Para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, “o antropocentrismo é o sistema filosófico segundo o qual o homem é a figura e o centro de todo o Universo). FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 53

<sup>29</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 43.

<sup>30</sup> Elói Martins Senhoras explica que o processo de compra territorial realizado pelos Estados Unidos foi um dos principais instrumentos para o processo de expansionismo territorial. Na década de 1860, a compra do território do Alasca ocorreu justamente em um período que a Rússia se encontrava com dificuldades financeiras. SENHORAS, Elói Martins. **Movimentos pendulares nas relações bilaterais entre Rússia e Estados Unidos. Conjuntura Global**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 99-106, abr/jun. 2014.

<sup>31</sup> MIALHE, Jorge Luís. **Elementos de Direito Internacional Ambiental**. Cadernos Jurídicos: Curso de Direito Unisal, Campinas, v. 4, p. 179, 2011.

captura, como explosivos<sup>32</sup>. Entretanto, tais medidas não foram assentadas visando o equilíbrio ecológico, mas garantir a preservação das espécies e a continuidade do mercado internacional de peles de luxo<sup>33</sup>.

Mencionam-se ainda a Convenção Para a Preservação de Animais Selvagens, Pássaros e Peixes na África (1900), assinada em Londres (não entrou em vigor) e a Convenção Internacional de Proteção das Aves Úteis à Agricultura (1902), assinada em Paris.

Importa frisar que tais convenções não se propuseram a salvaguardar o meio ambiente, mas sim, as relações econômicas. Partindo dessa ideia, é necessário compreender que os acordos atingiram sua finalidade e se encontravam em harmonia com a concepção de meio ambiente da época e com a próprio utilitarismo do Direito Internacional, que ainda se encontrava em desenvolvimento. Afirma, Guido Fernandes Soares, a inutilidade em se buscar precedentes do Direito Internacional do Meio Ambiente, uma vez que todos os exemplos seriam carregados de conteúdo econômico<sup>34</sup>.

Entretanto, arriscando discordar, tais marcos são essenciais para compreender o porquê da disciplina se desenvolver tão tardiamente. Bem como para embasar as críticas ao antropocentrismo mitigado, uma vez que a proteção ao meio ambiente, até a presente data, choca-se com ideologias e interesses econômicos.

Nesse mesmo contexto histórico, a Revolução Industrial intensificou as relações sociais e modificou os espaços. Após séculos de idealização quanto à inesgotabilidade dos recursos naturais, a exploração desordenada de recursos não-renováveis leva à um visível e concreto comprometimento do equilíbrio ambiental. Deste modo, acentuou-se a preocupação de cunho econômico e político voltada para garantir o não esgotamento dos elementos não-renováveis.

De acordo com Anthony Giddens, nem mesmo teóricos como Durkheim, Karl Marx e Max Weber conseguiram prever o potencial destrutivo das “forças de produção” no meio ambiente. Ao se aterem ao estudo da modernidade sob uma perspectiva sociológica, ignoraram qualquer tipo de preocupação ecológica. Portanto, dissociando-a, inclusive, das consequências degradantes geradas pela produção capitalista<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Bering Sea Fur Seals Case. **XXVIII Report of International Arbitral Awards**. P. 263-276, disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVIII/263-276.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVIII/263-276.pdf). Acesso em 15 mai. 2018

<sup>33</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 43.

<sup>34</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>35</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP. 1991, p. 15.

Os agrupamentos urbanos ao redor das fábricas geraram uma pseudocoletividade<sup>36</sup>, levando à superpopulação de espaços, também em decorrência da Revolução Industrial<sup>37</sup>. Friedrich Engels relatou a relação entre a vida, o modo de vida dos trabalhadores e saúde. A nova organização socioespacial, alimentação e precárias moradias influenciavam diretamente na saúde, causando epidemias que atingiam predominantemente as camadas sociais mais vulneráveis<sup>38</sup>. Surgia, assim, os primeiros estudos que relacionavam o meio ambiente sadio estava ligado a própria ideia de saúde.

Ao mesmo tempo, as emissões tóxicas não se restringiam aos locais das fábricas, a poluição ultrapassava as fronteiras, apontando que a questão ambiental não se tratava de um simples problema “jurídico-administrativo”, ou seja, não poderia ser controlada por único Estado. A noção de soberania dos Estados no Direito Internacional começa a ser mitigada, uma vez que o Estado não mais poderia utilizar seu território da forma que entendesse<sup>39</sup>.

Na verdade, em sua categorização moderna, o meio ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos situam-se em espaços locais, portanto, dentro de um país (por exemplo: as espécies animais ou vegetais que vivem em determinado país, ou os recursos da biodiversidade, cuja preservação é do interesse de toda humanidade), em espaços sub-regionais (por exemplo: rios transfronteiriços e lagos internacionais, cuja a preservação não pode ser deixada aos cuidados de um único país), em espaços regionais (como os mares que banham vários países e nos quais realiza a pesca internacional. Que não se encontra restrita só aos países ribeirinhos) e, enfim, mesmo no espaço global de toda a terra (como a preservação da camada de ozônio ou a regulamentação das mudanças do clima causadas por fatores humanos, mediante a emissão dos gases do efeito estufa)<sup>40</sup>.

Considerado paradigma, o Caso Trail Smelter<sup>41</sup> expõe claramente o conceito acima apresentado sobre poluição transfronteiriça. A empresa canadense Fundação Trail, pertencente à *Consolidated Mining and Smelting Company of Canada Ltd*, localizada na cidade de Trail, desenvolvia a atividade de fundição de zinco e chumbo, emitindo um grande volume de

<sup>36</sup> “O urbanismo das grandes cidades acaba sendo o sintoma desta separação, pois é encenado nele a unificação atomizada dos trabalhadores, uma reintegração de indivíduos isolados em grades e conjuntos habitacionais, formando uma pseudocoletividade. O espetáculo, para Debord, é a reestruturação social sem comunidade”. GUTFREIND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da. **Guy Debord: antes e depois do espetáculo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

<sup>37</sup> “Pela primeira vez, aquela nova arquitetura que no passado era reservada à satisfação das classes dominantes, encontra-se diretamente destinada aos pobres. A miséria formal e a extensão gigantesca dessa nova experiência de habitat provêm em conjunto do seu caráter de massa, que está implícito ao mesmo tempo na sua destinação e pelas condições modernas de construção”. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 133.

<sup>38</sup> ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

<sup>39</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 25.

<sup>40</sup> GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável na sociedade de risco global: breves reflexões sobre o direito internacional ambiental**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 01.

<sup>41</sup> UNITED NATIONS. **Reports of International Arbitral Awards: Trail Smelter Case (United States, Canada)**, 16 april 1938 and 11 march 1941. New York, 2006. v. 3. p. 1905-1982.

fumaças e partículas de dióxido de enxofre. A emissão dos gases na atmosfera foi sentida em cidades do Estado de Washington, nos Estados Unidos. As chuvas tóxicas poluíam os rios e afetavam área de plantação de diversos agricultores.

A disputa fora levada para uma Comissão Mista Internacional<sup>42</sup> que, em 1931, determinou o que o Canadá pagasse o valor de US\$ 350.000,000 mil dólares para os Estados Unidos como forma de compensação pelo prejuízo causados, bem como que a empresa de fundição deveria limitar a sua emissão de dióxido de enxofre<sup>43</sup>. Entretanto, a determinação não fora cumprida e em 1933, levando à assinatura de uma Convenção (*Convention for settlement of difficulties arising from operation of Smelter of Trail*) entre as partes, em 1935. A Convenção estabeleceu que o litígio deveria ser decidido por um Tribunal Arbitral, o qual deveria responder as seguintes questões: 1) Se, desde 01 de janeiro de 1932, a Fundição Trail causou danos ao Estado de Washington e se positivo, qual o valor da indenização que deveria ser paga; 2) Caso a Fundição Trail tenha causado danos ao Estado de Washington, se ela deveria se abster de causar novos danos no futuro; 3) Quais as restrições que a Fundição deveria adotar?; 4) Qual o valor indenizatório que deveria ser pago em relação as respostas das perguntas 2 e 3.

Em 1938, o Tribunal prolatou a primeira parte da sentença, referente ao tópico número 1, afirmando que houve dano ao Estado de Washington, determinando o pagamento do valor de US\$ 78.000,00 pelos Estados Unidos e requereu mais tempo para o julgamento dos demais itens. Em 1941, finalmente, determinou que a empresa deveria atuar de acordo com determinadas condicionantes, permitindo a regular inspeção da Fundição e se comprometendo a enviar relatórios aos Estados Unidos e ao Canadá referente à emissão tóxicos.

Contudo, a decisão proferida se destacou ao reconhecer que um Estado não pode utilizar seus territórios de modo que cause danos aos Estados vizinhos. Portanto, *under principles of international law, as well as the law of the United States, no state has the right to use or permit the use of territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties of persons therein, when the case is of serious consequences and injury established*<sup>44</sup>. Servindo como fundamento para as posteriores normas do Direito Internacional

---

<sup>42</sup> A Comissão Mista Internacional (International Joint Commission) fora criada pelo Governo dos Estados Unidos e do Reino Unido através do Tratado de Águas de Fronteiras (Boundary Waters Treaty), em 1909, para dirimir possíveis conflitos que surgissem entre os países. Ver [http://ijc.org/en\\_/BWT](http://ijc.org/en_/BWT)

<sup>43</sup> **Trail Smelter Question**; statemente of facts submitted by the agente for the government of Canada. May 3, 1936. Disponível em <<http://www.ijc.org/files/publications/ID1018>>.pdf Acesso em 15 mai 2018.

<sup>44</sup> “Sob os princípios do Direito Internacional, bem como da lei dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de um território de modo que cause danos pela emissão de poluição a outros territórios ou às propriedades das pessoas, quando o uso gerar graves consequência e causar ferimentos” Tradução nossa. UNITED NATIONS. **Reports of International Arbitral Awards**: Trail Smelter Case, *Op. Cit.*

do Meio Ambiente e sendo reafirmada através da mitigação da soberania dos Estados em matéria ambiental.

No mesmo período, não se deve desconsiderar os simultâneos esforços empregados por ativistas e Organizações Não-governamentais. Além dos efeitos das sentenças proferidas no Caso do Canal de Corfu (1949) e Lago Lanoux (1957), os quais também influenciaram no desenvolvimento do DIMA. No Caso do Canal Corfu, não se tratava de contenda ambiental, mas o reconhecimento de que “nenhum Estado pode utilizar o seu território para cometer atos contrários aos direitos de outros Estados<sup>45</sup>” influenciou o Direito Internacional do Meio Ambiente.

No litígio, discutia-se a responsabilidade da Albânia por não ter informado aos navios de guerra ingleses, que passavam suas águas territoriais, a existência de minas submarinas. A Corte Internacional de Justiça entendeu que a Albânia tinha a obrigação de informar a existência das minas no Canal de Corfu. Tornando-se, deste modo, responsável pelas mortes e explosão dos navios ingleses.

O Caso do Lago Lanoux versava sobre contencioso arbitral envolvendo a França e a Espanha, este caso emblemático discutia a utilização de recurso hídrico comum entre as partes. A França utilizava o Lago próximo à sua nascente, de modo que a Espanha demonstrou preocupação quanto à utilização excessiva do Lago Lanoux pela França, que permitiu à utilização deste pela empresa *Electricité de France*, o que poderia afetar a qualidade e quantidade da água que chegaria ao território espanhol. Por esse exposto, o Tribunal Arbitral determinou que a França utilizasse as águas de modo que não prejudicasse a Espanha, sob o viés do princípio da boa vizinhança.

Percebe-se, assim, uma universalização dos danos ambientais. Problemas locais e que eram corrigidos através das normas internas dos próprios Estados passaram a ter um caráter transfronteiriços. A preocupação com o Direito Ambiental deixa de pertencer à uma esfera doméstica e passa a ocupar espaços internacionais<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional** – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. p. 16.

<sup>46</sup> “Neste contexto histórico de evolução da cultura ambiental merece destaque importante à Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, adotada em 1940 pela União Panamericana. Tal convenção, considerada precursora, serviu de modelo para as grandes convenções que tratam quanto à regulamentação de grandes espaços ambientais que a sucederam, bem como para a legislação nacional de alguns Estados da América do Norte”. JAQUES, Marcelo Dias. **A Tutela Internacional do Meio Ambiente: um contexto histórico**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 299 – 315. Julho/Dezembro de 2014.

### 2.3 A Consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente no Pós-Segunda Guerra Mundial

A afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente é fruto de um longo processo histórico. Da mesma forma que o Direito Internacional, foi marcado por avanços e retrocessos, não surgindo após um único ato ou convenção<sup>47</sup>. Sua consolidação somente ocorre após a Segunda Guerra Mundial, juntamente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Há, com a necessidade de reconstrução de uma sociedade atingida pelas atrocidades da guerra, uma profunda modificação do conceito de soberania dos Estados, não mais se limitando à matéria ambiental ou econômica. O reconhecimento que a soberania não se trata de princípio absoluto expõe a necessidade de reconhecer que há direitos dos indivíduos que devem ser reconhecidos, não cabendo aos Estados os limitarem.

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos<sup>48</sup>.

Nesse marco, a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma a necessidade de realização dos direitos e das liberdades fundamentais. Introduce-se, assim, conceitos como indivisibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade entre outras características dos direitos humanos. Com efeito, a Declaração impõe aos Estados o dever de observância dos direitos ali elencados, os quais não poderiam invocar normas de direito interno para relativizar a máxima proteção da pessoa humana.

A aplicação dos direitos e das liberdades fundamentais estabelecidas na Declaração está diretamente ligada à garantia do meio ambiente. Com o amadurecimento dos direitos humanos, embora não houvesse previsão expressa do direito ao meio ambiente na Declaração de 1948, constatou-se que o meio ambiente influencia diretamente no modo de vida do indivíduo. Deste modo, a garantia de certos direitos perpassa, obrigatoriamente, pela garantia de um meio ambiente sadio<sup>49</sup>. O reconhecimento da interdependência entre os direitos humanos e o Direito

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 192.

<sup>48</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 191.

<sup>49</sup> “As evoluções paralelas da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam algumas afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham, e precipitam, a erosão gradual do assim chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de

do Meio Ambiente levam ao surgimento de um “Direito Humano ao Meio Ambiente”. Percebe-se, assim, que as futuras gerações dependem da proteção do meio ambiente sadio<sup>50</sup>.

Em conclusão, os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, viceversa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade<sup>51</sup>.

Concomitantemente, sucessivos desastres ambientais, o lançamento do livro Primavera Silenciosa (1962), a formação do Clube de Roma (1968) e a divulgação do livro Limites do Crescimento (1972) são os precedentes que levantaram debates a nível, os quais trataram sobre os problemas ambientais e apontaram a urgência da necessidade de proteção ambiental por meio da tutela jurídica internacional. Ou seja, através da cooperação entre os Estados.

É neste cenário de danos ambientais e efervescência científica que o Direito Internacional Ambiental se consolidar. É possível dividir o Direito Internacional do Meio Ambiente em três fases: a primeira, marcada pela Convenção de Estocolmo, em 1972. A segunda fase, durante os 20 anos entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que ocorre em 1992, e, por fim, o período atual do Direito Internacional do Meio Ambiente.

### 2.3.1 Convenção De Estocolmo (1972)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ou Convenção de Estocolmo, em 1972, sobrevém como marco da maturidade do Direito Internacional do Meio Ambiente. Isto, pois, apresenta-se com o objetivo precípua de levantar discussões sobre a degradação ambiental e seus impactos socioespaciais<sup>52</sup>. Considerada o primeiro evento mundial

---

interesse internacional. A conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 39.

<sup>50</sup> “A partir do final da década de 1960 o mundo presenciou vários fatores que influenciaram a emergência do Direito Internacional Ambiental, como o crescimento da população mundial; a consolidação da opinião pública e a expansão dos meios de comunicação; a democratização das relações internacionais; a guerra fria, que gerou o medo de destruição em massa; o desenvolvimento das ciências; a maior utilização dos recursos naturais; a ida do homem à lua, que deu à população um senso de fragilidade da Terra e as grandes catástrofes ambientais, que atingiram níveis nunca antes presenciados”. CALSING, Renata de Assis. **O Direito Humano Fundamental do Meio Ambiente Sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional**. In. Revista Nomos. Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010, p. 177.

<sup>51</sup> BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade**. RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 23.

<sup>52</sup> A Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 2.398 (XXIII), no dia 3 de dezembro de 1968, recomendou que o Conselho Econômico e Social convocasse uma Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente.

com enfoque no meio ambiente, foi realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia, e contou com a participação de 113 países, além de pesquisadores e organizações não-governamentais.

Na oportunidade, a Conferência de Estocolmo levou à aprovação de três documentos não vinculantes. O primeiro, foi a Declaração de Estocolmo, com 26 princípios que devem nortear a utilização do meio ambiente. O segundo foi o Plano de Ação para o Meio Ambiente (*Earthwatch*), com 109 recomendações. O terceiro foi a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA<sup>53</sup>), que tem como principal objetivo estimular as ações relacionadas à proteção do meio ambiente por meio da criação de programas específicos ou disseminar informações.

Foge-se, aqui, da discussão sobre a superficialidade dos documentos<sup>54</sup>, uma vez que a Convenção de Estocolmo estabeleceu princípios e objetivos genéricos quanto a proteção do meio ambiente. Entretanto, é necessário sublinhar que, em seus debates e declarações, o meio ambiente não foi visto como um fim em si mesmo, mas como meio que deve ser preservado para a garantir o desenvolvimento da sociedade. Desse modo, restou evidente o caráter antropocêntrico da proteção ambiental<sup>55</sup>.

A Declaração de Estocolmo enunciou, em seu 1º princípio, que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”. Sendo que, em seu princípio 2º, enuncia que os recursos devem ser preservados em benefícios das gerações futuras. No princípio 5º, que “os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a comunidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”. Já o princípio 8º proclamou que o “desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra condições necessárias de melhoria da qualidade vida”<sup>56</sup>. Os princípios elencados traduziam preocupações essencialmente políticas e econômicas.

Há a transformação de um encontro ambiental em um encontro político e econômico. As soluções encontradas se limitavam à ideia de ecoeficiência, economia de matéria e energia.

---

<sup>53</sup> United Nations Environment Programme – UNEP, em inglês.

<sup>55</sup> Na Declaração de Estocolmo, a proteção e a melhoria do meio ambiente é considerada o aspecto mais relevante para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro e, nesse sentido, passa a ser dever de todos os Estados comum dos povos do mundo, a ser assegurado para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>56</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972, Estocolmo. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.**



O dever de preservação do meio ambiente se sustenta no direito fundamental do homem a um meio ambiente de qualidade.

Portanto, os recursos naturais deveriam ser preservados em benefícios das gerações futuras, bem como a preservação do meio ambiente estaria intimamente relacionada ao desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos. Mas, na verdade, houve apenas uma readaptação das questões ambientais, em tese. Assim, pouco se diferenciando daquelas travadas anteriormente à Conferência de Estocolmo<sup>57</sup>.

A declaração reconhece que os esforços nesse campo deverão ser comuns, envolvendo governos – estes prioritariamente – e sociedades no mundo inteiro, recorrendo e recorrendo à cooperação internacional, bem como às capacidades adquiridas pelo progresso científico. Por fim, restou estabelecido que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento, ficando estabelecida a meta de desenvolver esses povos, mas sempre em vista das necessidades do meio ambiente<sup>58</sup>.

Phillipe Le Preste, ao analisar as tratativas da Convenção de Estocolmo, é pontual ao afirmar que um problema ambiental só existe se impactar um determinado grupo social e assim, passaria a fazer parte de uma agenda política. Lembra ainda que os critérios que definem um meio ambiente saudável são construídos pelos atores destes mesmos grupos, refletindo suas prioridades, sejam sociais, políticas ou econômicas<sup>59</sup>.

Expôs, deste modo, o porquê que houve o estabelecimento de níveis de responsabilidade diferentes entre os países participantes: a responsabilidade ambiental seria proporcional ao nível de desenvolvimento dos Estados<sup>60</sup>, de modo que o temário ambiental deveria caminhar aos mesmos passos que a economia, sem nela intervir<sup>61</sup>.

Muito embora a crítica aqui apresentada pareça suscitar uma ideia de fracasso, é inegável o papel da Conferência ao internacionalizar o conceito de política ambiental.

<sup>57</sup> Não seria de estranhar que, da mesma forma que a utilização dos argumentos ecológicos para impulsionar reformas econômicas e políticas tenha levado as grandes potências a rever seu entusiasmo inicial pelo movimento ambientalista, as contradições e riscos da filosofia paralela do congelamento do desenvolvimento e da estabilização social terminem por afastar os países desenvolvidos das teses do “Clube de Roma”. Ministério do Interior. **Relatório da Delegação Brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**, p. 6.

<sup>58</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 443.

<sup>59</sup> LE PRESTE, Phillippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2 ed. São Paulo: SENAC, 2005.

<sup>60</sup> Ver LAGO, André Aranha de Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo. **O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 49.

<sup>61</sup> “Para os primeiros (países desenvolvidos), o desenvolvimento seria a causa de problemas ambientais. Para os últimos, seria o veículo de correção de desequilíbrios ambientais e sociais (países em desenvolvimento). A melhoria da qualidade ambiental dos países em desenvolvimento dependeria da obtenção de melhores considerações de saúde, educação, nutrição e habitação, apenas alcançáveis através do desenvolvimento econômico. As considerações ambientais deveriam, portanto, ser incorporadas ao processo de desenvolvimento integral”. Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **O desafio do desenvolvimento sustentável, relatório do Brasil para a conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Brasília. Secretaria da Presidência da República, dez. 1991, p. 181.

Estimulando a criação de órgãos ambientais estatais, fomentando a importância das pesquisas científicas sobre o meio ambiente, bem como trazendo à tona a existência de um problema que transcende limites geográficos.

Ademais, importa ressaltar o reconhecimento do princípio 21, sobre o “direito dos Estados de explorar os seus recursos, desde que não causem danos ao ambiente de outros Estados”, versando sobre a soberania estatal. Por fim, o caráter não vinculante da Declaração não impediu que, posteriormente, diversos princípios fossem incorporados em instrumentos internos, bem como outros tratados internacionais. Assume-se, também, a responsabilidade com as gerações futuras, que vem a influenciar a formação do conceito de sustentabilidade, a cooperação internacional e o reconhecimento da interrelação do Direito do Meio Ambiente com os direitos humanos.

### 2.3.2 A Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)

Após a Conferência de Estocolmo, houve um rápido ritmo de internacionalização das convenções e tratativas sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente. Ressalta-se a divulgação do Relatório Brundtland (1987), o qual tratou expressamente sobre a relação entre desenvolvimento e defesa ambiental, apresentando o conceito de desenvolvimento ambiental como aquele que “*meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*”<sup>62</sup>. Estabeleceu, ainda, que “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”<sup>63</sup>.

Aparentemente, criou-se a solução para os impasses entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente: a ideia de que o desenvolvimento sustentável é possível através de um crescimento econômico que racionalize o uso dos recursos não-renováveis, tomando-se como medida, tão somente, a preservação destes meios para que as gerações futuras também possam usufruí-los. Atribui-se, ainda, ao desenvolvimento econômico

---

<sup>62</sup> “Suprir as necessidades do presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras em atenderem suas próprias necessidades”, tradução nossa.

<sup>63</sup> Constando-se que, mesmo após a realização da Conferência de Estocolmo pouco se avançou na questão da defesa ambiental, inclusive, ocorrendo o aumento de acidentes ambientais e da utilização indiscriminada de recursos não-renováveis, fora criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. Comandada por Gro Harlem Brundtland, em 31 de dezembro de 1987, a Comissão entregou o relatório denominado Relatório Brundtland.

o remédio da pobreza dos países subdesenvolvidos. A proteção do meio ambiente foi enquadrada na lógica capitalista<sup>64</sup>.

Porém, em uma análise um pouco mais acurada, percebe-se que se trata de um conceito amplo, que propõe um modelo vago de desenvolvimento. Tamanha abstratividade legitima a instrumentalização da natureza, uma vez que se atrela o discurso do desenvolvimento social ao desenvolvimento econômico<sup>65</sup>. O conceito apresentado de sustentabilidade não diferencia desenvolvimento econômico de crescimento econômico, de modo que busca legitimar a crença de que seria possível produzir cada vez mais consumindo menos recursos<sup>66</sup>.

Transformou-se a teoria antropocêntrica em um antropocentrismo mitigado, onde a suposta preocupação com a natureza dissimula a estruturação de poderes econômicos. A concepção de desenvolvimento sustentável foi amplamente reconhecida pelos Estados, dado a possibilidade de estes limitarem o seu alcance. Ao mesmo tempo que refuta teses científicas sobre a necessidade de limitação do crescimento econômico<sup>67</sup>.

Esta ideia de sustentabilidade como integração entre políticas econômicas, ambientais e sociais corresponde à sua versão fraca, não apresentando qualquer alternativa para a preservação da integridade ecológica da terra. Esta abordagem corresponde à ambiental (fraca), que pressupõe a validade do crescimento e o coloca em igualdade com a importância da sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica. Em contraposição, a abordagem ecologista é forte, ao compreender o objetivo essencialmente como a preservação da substância ou da integridade dos sistemas ecológicos, sendo, logo, o desenvolvimento sustentável aquele que está dentro dos limites dos sistemas ecológicos, o que implica uma nova ética e também escolhas éticas a serem feitas

Após a divulgação do Relatório Brundtland e por recomendação deste, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 44/228, de 1989, convocou a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o objetivo de analisar a conjuntura internacional da proteção ambiental, bem como comparar as mudanças ocorridas

---

<sup>64</sup> Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, 1987

<sup>65</sup> BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Da Sustentação do Mercado à Sustentabilidade Ambiental: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira**. Veredas Do Direito, v. 10, n. 19, p. 133-165, jan/jun. 2013.

<sup>66</sup> LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiaatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza.

<sup>67</sup> MARQUES, Hélio César Fernandes; PAGANI, Maria Inez; DIAS, Romualdo. **O risco de transformação do conceito de desenvolvimento sustentável em um novo controle ideológico para a questão ambiental**. *Holos Environment*. Rio Claro, SP: n. 2, vol. 1, p. 150/161, 2001.

desde 1972<sup>68</sup>. Constatou-se que, não obstante os esforços empreendidos na Convenção de Estocolmo, poucos foram os avanços no Direito Internacional do Meio Ambiente<sup>69</sup>.

Assim, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro, com a participação de 178 Estados. Após duas décadas da Conferência de Estocolmo, foi a responsável por apresentar novos princípios e adotar um critério científico na análise das mudanças ambientais.

Na oportunidade, fora proclamada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrando a proteção do meio ambiente como parte do processo de consolidação do desenvolvimento sustentável. Ressalta-se a menção aos povos indígenas - *reconhecendo a estreita e tradicional dependências de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes*. A Declaração reitera princípios já elencados na Conferência de Estocolmo.

A Declaração do Rio consagrou certas regras, tais como o direito soberano dos Estados de fazer uso de seus recursos naturais de acordo com suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento; o dever de cooperação na defesa e na melhoria do meio ambiente; a responsabilidade internacional por danos ocorridos no território de outros Estados; o dever de evitar qualquer dano ambiental grave; a obrigação de desenvolver o direito internacional no campo da responsabilidade; o dever de consulta antes do início de obras que possam causar algum dano ao meio ambiente; o dever de notificar outros Estados em caso de acidentes ambientais; o dever de adotar legislação ambiental efetiva; e o dever de solucionar pacificamente qualquer controvérsia internacional com relação ao meio ambiente. Ademais, é importante ressaltar que, pela primeira vez, houve uma valorização das populações indígenas, consideradas como fundamentais no processo de proteção ambiental<sup>70</sup>.

Já a Agenda 21, também adotada na ECO-92, é composta por aproximadamente 2.500 recomendações divididas em 40 capítulos. Estes versam sobre cooperação internacional, combate à pobreza, mudança dos padrões de consumo, proteção à saúde humana, manejo de

---

<sup>68</sup> No fundo, emergiu a oposição política, entre, de um lado, continuarem os Estados industrializados com suas práticas, e de outro, criarem-se santuários de purificação, verdadeiros “zoológicos ambientais”, ou “jardins botânicos continentais”, estáticos e preservados, nos países em via de desenvolvimento. Ademais, as tentativas das grandes empresas privadas (as multinacionais, em particular) de transformar locais “limpos” em verdadeiras lixeiras mundiais, nos países em vias de desenvolvimento, conforme tem-se noticiado, pelo trânsito mundial de verdadeiros comboios com materiais altamente tóxicos, derivado das atividades industriais. SOARES, Guido Fernando Silva. **Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 71.

<sup>69</sup> Nos quinze anos que decorreram entre a Conferência de Estocolmo e o aparecimento do relatório Brundtland em 1987, não houve progressos significativos em direção a um direito humano ao ambiente. O próprio relatório Brundtland não estabeleceu qualquer relação entre a nova ideia de desenvolvimento sustentável e esse direito.

<sup>70</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **Direito Ambiental Internacional e Terrorismo**: os impactos no meio ambiente. Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União. A. II – n. 9, out./dez. 2003, p. 83.

ecossistemas e resíduos sólidos, entre outros. Porém, os documentos da ECO-92, ainda que caracterizados por sua riqueza de assuntos e detalhes, não se tratam de espécies vinculantes, tal qual grande parte dos documentos internacionais ambientais até a presente data.

Posteriormente, em 2002, ocorreu em Joanesburgo, a Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio +10. O objetivo da Cúpula era mais uma vez avaliar as mudanças ocorridas após as propostas da ECO-92. Os resultados, evidenciando um insignificante avanço, levaram à elaboração do Plano de Implementação de Joanesburgo e a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, composta por reafirmação dos princípios estabelecidos na Rio-92<sup>71</sup>.

Em 2012, 20 anos após a ECO-92, realizou-se, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio +20<sup>72</sup>. O documento “O Futuro que Queremos”, estabeleceu um maior compromisso dos Estados na integração do econômico, social e ambiente e a criação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>73</sup>. Certo é que, mais uma vez, o encontro pouco avançou em matéria ambiental e foi reiterada a necessidade de se buscar o desenvolvimento sustentável e da reafirmação de princípio que não ferem a “sustentabilidade mercadológica”.

## 2.4 Questões Atuais do Direito Internacional do Meio Ambiente

Denota-se, do exposto, que foram diversos os encontros buscando garantir a tutela do meio ambiente, porém, nenhum se mostrou eficiente diante das necessidades atuais. Há, em verdade, um volumoso número de tratados e acordos que demonstram que existe uma consciência coletiva quanto a necessidade da tutela internacional do meio ambiente. Porém, o

---

<sup>71</sup> Os resultados da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável deixaram em todos aqueles que se preocupam com a sobrevivência da civilização humana e do planeta um grande sentimento de frustração, em relação às expectativas iniciais geradas de se definir um plano de ação concreto para a resolução dos principais problemas diagnosticados dez anos antes, na Rio-92. Na realidade, o que se conseguiu como resultado foi um plano de ação ou de implementação, não-vinculativo, de 153 longos parágrafos, sem qualquer sistema de monitoração ou sanção e uma Declaração Política aprovada às pressas, sem o peso e a legitimidade da Declaração do Rio. SEQUINEI, Maria Carmem Matanna. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável – Joanesburgo: entre o sonho e o possível**. ANÁLISE CONJUNTURAL, v.24, n.11-12, p.14, nov./dez. 2002.

<sup>72</sup> “Não menos perturbador tem sido a tendência de conceder prioridade aos interesses econômicos e geopolíticos dos países hegemônicos, relegando a luta contra a pobreza, a redução das desigualdades na distribuição da riqueza e a manutenção da capacidade de suporte dos ecossistemas aos degraus inferiores da escala de prioridades para a cooperação internacional”. GUIMARAES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, Dec. 2012.

<sup>73</sup> São 17 objetivos que orientarão políticas internacionais e a cooperação internacional até 2010: (1) erradicação da pobreza; (2) fome zero; (3) boa saúde e bem-estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água limpa e saneamento; (7) energia acessível e limpa; (8) emprego digno e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das desigualdades; (11) cidades e comunidade sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) combate às alterações climáticas; (14) vida abaixo da água; (15) vida sobre a terra; (16) paz, justiça e instituições fortes; (17) parcerias em prol das metas.

enfrentamento das questões ambientais resta prejudicado quando depende unicamente da vontade estatal no cumprimento de “objetivos” e “metas”.

É, nesta perspectiva e diante de centenas de documentos internacionais ambientais, que surge a crítica sobre o caráter não vinculante das normas que versam sobre o meio ambiente.

Quanto à dogmática, se examinarmos a parafernália legislativa do direito ambiental, antes e depois de sua constitucionalização nas legislações contemporâneas, deparamos com uma miríade de códigos, leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, portarias, normas provinciais, estaduais e locais, o que induz uma primeira reação de perplexidade, perante um fato evidente: a histórica ineficácia dessas normas, eis que seus resultados quase sempre ficam aquém do objetivo colimado, a proteção contra os atentados do homem, que destroem a natureza<sup>74</sup>.

Há a preponderância do *soft law* no Direito Ambiental Internacional<sup>75</sup>. Tratam-se, em verdade, de normas programáticas e objetivos abstratos, que não possuem qualquer tipo de sanção no caso de descumprimento das obrigações, isentos de força coercitiva. Suas características são a voluntariedade e subsidiariedade na aplicação. Opta-se por meios cooperativos em face dos meios repressivos<sup>76</sup>.

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela [soft law] compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘norma jurídica’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes<sup>77</sup>.

Kenneth Abbot e Duncan Snidal<sup>78</sup> propõem três características que devem ser analisadas para enquadrar um determinado instrumento norma na categoria de *soft law*: o grau de obrigação, de precisão e a possibilidade de delegação da interpretação do alcance da norma. Nesse compasso, ao interpretar as normas ambientais internacionais quanto a sua obrigatoriedade, denota-se seu caráter meramente compromissório por partes dos Estados, muito mais ligada à necessidade de dar uma resposta à comunidade.

<sup>74</sup> COELHO, L. F. **Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008.

<sup>75</sup> Após as Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro, os tratados internacionais de direito ambiental adquiriram contornos próprios. Devido à natureza das obrigações e a peculiaridade dos bens ambientais protegidos, os tratados de direito ambiental assumiram características próprias e criaram mecanismos originais. ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 528.

<sup>76</sup> . ACC IOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva. Op., cit, p. 531.

<sup>77</sup> , MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>78</sup> “The realm of ‘soft law’ begins once legal arrangements are weakened along one or more of the dimensions of obligation, precision, and delegation. This softening can occur in varying degrees along each dimension and in different combinations across dimensions”. ABBOT, Keneth; SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance. International Organization**, v. 54, n. 3. Cambridge, Ma: IO Foundation and the MIT, 2000.

Quanto a sua precisão, as normas de direitos ambientais se destacam por seu caráter aberto e narrativo, inexistindo especificidade quanto aos seus exatos limites de aplicação. Em relação a interpretação, esta é realizada pelo próprio Estado, nos termos que convém. Inclusive, para a criação das leis internas que versem sobre o Direito Ambiental.

Decorre que o cumprimento de muitos desses instrumentos está condicionado ao tipo de disposições contidas em seus textos, compostos por normas flexíveis, pois evitam utilizar palavras ou expressões que manifestem uma obrigação de resultado. Assim, recorrem aos verbos promover, fomentar, procurar, facilitar, bem como a outros que, não obstante possuem um conteúdo mais imperativo sempre vem escoltados pelas locuções na medida do possível e conforme o caso e de acordo com suas próprias condições e capacidades particulares. Esta particularidade é típica dos tratados marco ou guardachuva, ou seja, as disposições substantivas tendem a ser unicamente programáticas, enquanto que as disposições realmente efetivas e vinculantes são aquelas contidas em instrumentos subsidiários (protocolos)<sup>79</sup>.

Decorre que, não obstante a fragmentariedade dos documentos ambientais, a Agenda 21 apresentou uma ideia de desenvolvimento sustentável, sem, contudo, defini-la<sup>80</sup>. Documentos posteriores ratificam a necessidade de aliar o meio econômico, social e ambiental, mas pouco discorrem sobre de que modo isso ocorrerá. Em verdade, interesses econômicos e políticos continuam a preponderar, não coexistindo com a ideia de desenvolvimento social. Há uma banalização e um esvaziamento do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual é incessantemente repetido e utilizado como “dispositivo de controle social<sup>81</sup>”.

A concepção de desenvolvimento sustentável perpassa pelo desenvolvimento incluyente<sup>82</sup>. Ignorando a existência de uma sociedade internacional pluralista e multifacetada, há a propagação de uma concepção de desenvolvimento sustentável homogênea, a qual acaba, por fim, encobrando os grupos sociais ao também desconsiderar seus direitos e suas particularidades<sup>83</sup>. Políticas sociais compensatórias não são suficientes para a superação de um

---

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

<sup>80</sup> De fato, o que se tem observado nos últimos anos, principalmente após a realização da Conferência do Rio de Janeiro, quando o conceito de desenvolvimento passou a ser definitivamente absorvido e legitimado pela comunidade internacional é que, apesar do aspecto extremamente positivo do que decorre da consolidação do ambientalismo a partir da inserção dos atores provenientes dos setores político e econômico, esta entrada não ocorreu despretensiosamente, marcando também o início de uma disputa velada entre os diversos segmentos do ambientalismo, em torno da ideia do que vem a ser um desenvolvimento sustentável.

<sup>81</sup> MARQUES, Hélio César Fernandes; PAGANI, Maria Inez; DIAS, Romualdo. **O risco de transformação do conceito de desenvolvimento sustentável em um novo controle ideológico para a questão ambiental**. *Holos Environment*. Rio Claro, SP: n. 2, vol. 1, p. 150/161, 2001

<sup>82</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 39.

<sup>83</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito ao desenvolvimento: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural**. In *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília v.16, 2014, p. 302.

capitalismo periférico<sup>84</sup>, de modo que é necessário que seja garantido, também, o exercício dos direitos civis e políticos.

O desenvolvimento sustentado não internaliza as condições socioambientais de sustentabilidade, equidade, justiça e democracia deste processo. Destarte, essa proposta de desenvolvimento é incompatível com a complexidade ambiental, pois não integra as capacidades ecológicas e utiliza o meio ambiente como mero instrumento<sup>85</sup>.

É neste cenário que os povos e as comunidades tradicionais são duplamente afetados por este panorama: como sujeitos fragilizados diante da lógica do desenvolvimento capitalista e como sujeitos-parte do meio ambiente, afastando a idealização de uma justiça ambiental<sup>86</sup>. Explica-se: incoerentemente, enquanto há a mercantilização da natureza para a garantia de um suposto desenvolvimento econômico e social, os povos e comunidades tradicionais sofrem restrições dos seus próprios direitos ao serem atingidos pelos grandes empreendimentos desenvolvimentistas<sup>87</sup>.

#### 2.4.1 Justiça Ambiental e Conflitos Socioambientais

Não é à toa que assusta a quantidade denúncias internacionais relativas ao despojamento destes grupos sociais de seus territórios e das reiteradas violações de direitos. Nesta senda, os conflitos socioambientais surgem como a materialização da tensão gerada pela apropriação econômica ou estatal e uso impactante dos territórios tradicionais. Estes conflitos são definidos por Henri Acserald do seguinte modo:

Aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos<sup>88</sup>.

Justamente sob o viés de crise ambiental e conflitos socioambientais, que se notou que os impactos ao meio ambiente, em regra, atingem os mais vulneráveis. Não é possível, então, ater-se à simplória concepção de danos ambientais transfronteiriços, sem analisar fatores geográficos, sociais, econômicos e culturais. Tomando estas questões como cerne da discussão da imposição de danos ambientais desproporcionais à certas categorias da sociedade, os riscos ambientais sob a perspectiva social.

<sup>84</sup> BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Da Sustentação do Mercado à Sustentabilidade Ambiental**: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira. *Veredas Do Direito*, v. 10, n. 19, p. 133-165, jan/jun. 2013.

<sup>85</sup> BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Op., cit.

<sup>86</sup> O conceito de justiça ambiental será apresentado no último capítulo.

<sup>87</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito ao desenvolvimento**: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural. In *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília v.16, 2014, p. 306.

<sup>88</sup> ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: ACSELRAD, H. (org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, p. 26.



A desigualdade ambiental pode manifestar-se sob duas formas: quer seja no modo de proteção ambiental desigual, quer seja no acesso desigual aos recursos ambientais. A diferença no grau de exposição das populações aos riscos ambientais decorre de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental. Já o acesso desigual diz respeito às externalidades, ou seja, o desenvolvimento de uma atividade compromete a possibilidade de manutenção de outra e até mesmo a exclusão de um grupo social de determinado local em favor do dito desenvolvimento (que em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco, infelizmente, por vezes, conta com o apoio e o respaldo do poder público). Este acesso desigual geralmente acarreta uma concentração de bens e poder<sup>89</sup>.

Ao restar evidenciado que a distribuição de riscos ocorre de forma desigual, Henri Acselrad apresenta a ideia de “justiça ambiental”, na qual as condições materiais e espaciais de reprodução são colocadas em xeque por movimentos sociais que buscam garantir a distribuição equitativa de riscos aos sujeitos fragilizados<sup>90</sup>. Nesta direção, Selene Herculane afirma que a justiça ambiental visa garantir “que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas”.

A solução para a questão estaria na “discussão democrática tendo por base a informação disponível sobre os riscos e impactos nas formas de ação unificadas entre atores de diferentes localizações na análise crítica dos projetos e do modelo de desenvolvimento, assim como na busca de alternativas que faça com [que] a morte não vença a justiça<sup>91</sup>”. Conforme já discutido, o repensar do modelo desenvolvimentista implica no ponderar sobre o atual modelo econômico.

Garantir a justiça ambiental perpassaria, também, em possibilitar aos povos e comunidades tradicionais a participação ativa nas decisões e assegurar o dever de informação. Há também que reconhecer estes grupos dentro de suas próprias características, norteando o juízo de possibilidade das decisões por meio dos direitos humanos inalienáveis destes sujeitos.

Porém, não é esse cenário de garantias e participação que se vislumbra atualmente, o qual é substituído pela mitigação de direitos. Sob esta perspectiva de supressão de direitos e inércia dos Estados-partes da Comunidade Internacional, tem-se recorrido aos organismos internacionais, buscando a proteção das comunidades tradicionais e justiça ambiental.

É por esse ângulo que se pretende discutir de que modo as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que tutelam os direitos dos povos e comunidades tradicionais, tratam as questões referentes ao direito ambiental, superando as normas

<sup>89</sup> COPETTI, Camila; LOTTERMANN, Osmar. Em Busca da Justiça Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco. **Desenvolvimento em Questão**, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 133-152, out. 2011.

<sup>90</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello da A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>91</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello da A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. Op. Cit., p. 139.

internacionais ambientais com a carga de *soft law*. Ao mesmo tempo, analisa-se de que modo o reconhecimento do direito ambiental na CIDH influenciaria na redefinição do conceito de desenvolvimento sustentável. Implicando, assim, a superação da prioridade do crescimento econômico à custa dos direitos destes grupos sociais.

Haveria, então, uma garantia de direitos de via dupla. Enquanto o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente consiste em importante elemento para a garantia ao direito à propriedade, à vida, à integridade e à liberdade de religião impactadas pela atual ideia de desenvolvimento sustentável, por outro lado, as demandas de povos e comunidades tradicionais surgem como porta de acesso ao aperfeiçoamento de questões relativas à necessidade de proteção do meio ambiente.

### 3. A CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No campo da caracterização do Direito Internacional, há recorrentes discussões se, de fato, existiria uma Comunidade Internacional ou somente uma Sociedade Internacional. Em uma análise superficial, ambas denominações parecem ter o mesmo sentido. Entretanto, possuem cargas semânticas diferentes e a escolha de uma das designações influencia o modo de interpretar as relações entre os Estados.

O professor Valério Mazzuoli defende unicamente a existência de uma Sociedade Internacional<sup>92</sup>. Para isso, utiliza os trabalhos de Ferdinand Tönnies para sustentar que “na comunidade os seus membros permanecem unidos apesar de todos os fatores que tendem a separá-los, na sociedade eles permanecem essencialmente separados apesar de todos os fatores tendentes a sua unificação<sup>93</sup>”. Interpreta, pois, que no espaço internacional, não há uma identidade entre os Estados que justifique, por si só, a cooperação e, muito menos, a solidariedade. As relações interestatais estariam motivadas apenas por interesses particulares e Comunidade Internacional seria uma ideia “irreal” e “sem chances efetivas”.

Por outro lado, André Gonçalves entende que um jurista não deve se contentar com o conceito superficial de comunidade, restrito à ideia de características e relações comuns que transcendem o âmbito do Estado<sup>94</sup>. Sustenta que, tanto na Comunidade quanto na Sociedade, é possível encontrar interesses comuns e interesses divergentes, não sendo possível restringir a diferença destas duas espécies à meros fatores de aproximação ou agregação dos Estados. Fugindo da utopia, Gonçalves afirma que é possível encontrar fatores de agregação (coesão e solidariedade) tanto na Comunidade, quanto na Sociedade, porém, na Sociedade os fatores de desagregação seriam mais profundos.

Assim, esclarece que a caracterização da Comunidade Internacional como Sociedade vem sendo desconstruída, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. De fato, seria impossível uma imediata transformação do espaço internacional societário em um espaço comunitário. Desta maneira, há a transição de uma categoria para a outra, propiciada pelas mudanças históricas, sociais, políticas e econômicas dos Estados.

Da nossa parte, não enveredaremos por esse caminho apenas por duas razões: primeiro, porque apesar de tudo, é largamente dominante na doutrina a expressão Comunidade Internacional; depois, porque, como dissemos, se assiste uma

<sup>92</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>93</sup> TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidad y Sociedad**. Buenos Aires: Losada, 1887.

<sup>94</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almeidina, 2006.

progressiva comunitarização de vários domínios da velha e clássica Sociedade Internacional, em termos tais que, atendendo designadamente à evolução mais recente do Direito Internacional, nos permite admitir a hipótese de um dia, mesmo vista a Comunidade Internacional em globo, os seus traços comunitários virem a sobrepor-se às suas características societárias<sup>95</sup>.

Nesta perspectiva, deve ser reconhecido que o cenário atual tende à uma dessas categorias, adotando, esta pesquisa, a posição de André Gonçalves. Ora, talvez o melhor exemplo da progressiva construção de uma efetiva Comunidade Internacional seja a própria formação dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

No período pós-Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (1945) intentava o restabelecimento das relações estatais através da reconstrução dos direitos humanos por meio comprometimento recíproco dos Estados. A inquietude decorrente das barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial evidenciou que as questões atinentes aos direitos humanos não poderiam se limitar aos espaços políticos internos. Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tenciona mitigar o conceito de soberania absoluta dos Estados, os quais se limitavam a reger internamente os direitos dos seus cidadãos<sup>96</sup>.

Seguindo esta lógica, buscando-se uma proteção mínima e universal à Comunidade Internacional, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com objetivo afirmar a proteção dos direitos proclamados no preâmbulo da Carta da Nações Unidas (1945). Com efeito, posteriormente, surgem dezenas de tratados internacionais, levando à um processo de universalização dos direitos humanos, através de uma nova ordem de relações internacionais em que os direitos humanos são instrumentalizados para que sejam devidamente observados pelos Estados. A esse respeito, assinala-se que esta estrutura normativa forma o Sistema Universal de Direitos Humanos (SUDH)<sup>97</sup>.

Entretanto, após a consolidação de um Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, tornou-se necessário a criação de sistemas que contemplassem situações específicas e elaborassem mecanismos mais eficazes para a superação destes conflitos. A grande quantidade de países pertencentes a um único sistema, a existência de particularidades regionais

---

<sup>95</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2006, p. 36.

<sup>96</sup> “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional”. PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169.

<sup>97</sup> Para Francisco Rezek, entenderíamos como organização de alcance universal toda aquela vocacionada para acolher o maior número possível de Estados, sem restrição de índole geográfica, cultural, econômica ou outra. REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165.

e a carência de uma corte universal com caráter mandatório dificultava o exercício da jurisdição internacional pelo Sistema Universal ou por seus órgãos<sup>98</sup>.

Para compreender o obstáculo do Sistema Universal em promover, de modo isolado e efetivamente, os objetivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se partir da análise das classificações de Norberto Bobbio quanto às formas de proteção aos direitos humanos: promoção, controle e garantia:

Por promoção, entende-se o conjunto de ações que são orientadas para este duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já a têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e qualidade dos direitos a tutelar), seja com relação aos procedimentos (número e qualidade dos controle jurisdicionais). Por atividades de controle, entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle — ambos previstos, por exemplo, nos dois Pactos de 1966 já mencionados — são os relatórios que cada Estado signatário da convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem de acordo com o próprio pacto (cf. art. 40), bem como os comunicados com os quais um Estado membro denuncia que um outro Estado membro não cumpriu as obrigações decorrentes do pacto (cf. art. 41). Finalmente, por atividades de garantia (talvez fosse melhor: dizer de “garantia em sentido estrito”), entende-se a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, que substitua a nacional. A separação entre as duas primeiras formas de tutela dos direitos do homem e a terceira é bastante nítida: enquanto a promoção e o controle se dirigem exclusivamente para as garantias existentes ou a instituir no interior do Estado, ou seja, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, a terceira tem como meta a criação de uma nova e mais alta jurisdição, a substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente<sup>99</sup>.

Surge, então, a necessidade de um sistema que, de forma complementar, possa coexistir com o Sistema Universal de Direitos Humanos, atingindo questões as quais não são facilmente alcançadas pelo SUDH. Outrossim, tem-se que a regionalização da proteção dos direitos humanos encontra amparo ao lado de questões relacionadas ao alcance geográfico, atenção às especificidades de cada região, maior possibilidade de entendimento entre os países com a mesma realidade e identidade histórica, cultural e linguística.

Sob esse prisma, a promoção do direito é facilitada pela regionalização, ocorrendo entre países próximos, facilitando sua implementação e a análise das questões, por exemplo, sociais e econômicas, diante da identidade entre os países pertencentes a um mesmo Sistema Regional. As atividades de controle são efetivadas pelos próprios países membros, sem prejuízo de atuação do Sistema Universal. Por fim, a garantia é cumprida por meio de órgão jurisdicionais

<sup>98</sup> Ainda para Rezek, a ONU tem alcance universal e domínio político, enquanto seus órgãos possuem alcance universal, porém domínio específico, ou seja, com um objetivo específico. REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165

<sup>99</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campis, 1992, p. 25 – 47.

contenciosos, específicos para a atuação em cada Sistema Regional, bem como atentos às especificidades da sua área geográfica de atuação.

Ressalta-se que a própria Carta das Nações Unidas, em seu artigo 1º, estimula a cooperação internacional para que sejam atingidos os propósitos do Direito Internacional.

Para enfocar o processo de justicialização dos direitos humanos nos sistemas regionais, importa enfatizar que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos envolvem quatro dimensões:

- 1) fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são "teto máximo" de proteção, mas o "piso mínimo" para garantir a dignidade humana, constituindo o "mínimo ético irreduzível");
- 2) celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- 3) instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (exemplos: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e
- 4) estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (exemplos: os relatórios e as comunicações interestatais e as petições individuais)<sup>100</sup>.

Historicamente, tem-se o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos como o mais consolidado e amadurecido<sup>101</sup>. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos é seu principal órgão, possuindo competência consultiva e contenciosa, sendo suas decisões de natureza declaratória e juridicamente vinculantes<sup>102</sup>. O Sistema tem como principal instrumento a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e se destaca pela possibilidade de peticionamento individual, o que causou um vertiginoso aumento das decisões proferidas pelo Tribunal<sup>103</sup>.

Já o Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos foi criado em 1981, através da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O Sistema Africano possuía apenas uma Comissão e, somente em 2004, foi criada a Corte Africana. A Corte possui competência consultiva e vinculante, sendo seu acesso limitado aos Estados-parte e organizações. Além disto, o Sistema se sobressai por abordar, especificamente, a questão dos direitos dos povos, versando, por exemplo, sobre o direito à libertação no caso de invasão estrangeira<sup>104</sup>.

<sup>100</sup> A Carta das Nações Unidas, no Capítulo VII, refere-se expressamente aos "acordos regionais" e no seu artigo 52, admite tais convenções entre seus Estados membro, desde que sejam compatíveis com os fins e os princípios das Nações Unidas. QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2006, p. 575.

<sup>101</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 63.

<sup>102</sup> Flávia Piovesan. Op., cit., p. 76.

<sup>103</sup> Flávia Piovesan. Op., cit., p. 74.

<sup>104</sup> HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos**: uma atualização. Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR, ano 3, n. 4, edição em português. Conectas Direitos Humanos: São Paulo, 2006

### 3.1 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A importância da criação de um Sistema Interamericano se justifica, principalmente, pelas características próprias dos países pertencentes a este sistema. Semelhanças em relação à tardia e frágil democracia, índices de desenvolvimento social, afinidades culturais e históricas reforçam a proteção dos direitos humanos através da elaboração e aplicação de normas que atendam exatamente às necessidades destes Estados.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948, através da Conferência de Bogotá (Carta da Organização dos Estados Americanos). O Sistema Interamericano é composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Assembleia Geral, Conselhos e Conferências especializadas, Comissão Jurídica e Secretaria. Na oportunidade, também foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) consiste no mais relevante instrumento do Sistema Interamericano, podendo ser ratificada pelos países que compõem a OEA. A CADH, em seus 82 artigos, estabelece um rol de direitos civis e políticos, devendo os Estados-partes protegerem e assegurarem a eficácia destes direitos. Reconhece, ainda, o direito à vida, integridade, proibição de escravidão e servidão, o cumprimento das garantias judiciais, liberdade de consciência, direito à propriedade privada, entre outros. Quanto aos direitos sociais, culturais ou econômicos, estes são consagrados pelo Protocolo de São Salvador (1988).

No caso de não cumprimento pelo Estado, seja das normas de cunho positivo ou negativo, o Sistema Regional é acionado, sendo composto pela Comissão e pela Corte Interamericana, mecanismos de monitoramento e implementação<sup>105</sup>.

Cumprir esclarecer que a Comissão não se trata de um órgão jurisdicional, porém, suas competências se encontram elencadas no artigo 41 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>106</sup>. Entre

---

<sup>105</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 250.

<sup>106</sup> A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

estas, se destaca a proteção de relatórios em relação ao cumprimento ou não dos compromissos assumidos pelos Estados, no âmbito de controle das formas de proteção dos direitos humanos. A Comissão poderá requisitar à Corte Interamericana que sejam adotadas medida provisórias, nos casos de denúncias de extrema urgência e gravidade. Sublinha-se que cabe à Comissão analisar as denúncias apresentadas por indivíduos ou grupos não-governamentais.

Quanto a denúncia, os requisitos de admissibilidade estão dispostos no artigo 46 do Pacto de São José de Costa Rica, o qual estabelece a) a necessidade de esgotamento da jurisdição interna; b) que a petição seja apresentada até seis meses depois da decisão final; c) a matéria não pode ser objeto de discussão pendente em outro órgão internacional. Quanto ao esgotamento, este não se aplicará caso o Estado não possua norma interna que verse sobre o direito violado, ou caso o próprio direito ao devido processo legal tenha sido violado. Também não se aplica a necessidade de esgotamento da jurisdição interna no caso de não ser permitida à vítima o acesso aos recursos da jurisdição do país denunciado ou quando houver demora injustificada na decisão.

Após o juízo de admissibilidade da Comissão Interamericana, são requeridas informações ao Estado-parte. Confrontada a petição com os esclarecimentos do Estado, a Comissão decidirá, mais uma vez, se há motivos que ensejam a continuação do procedimento ou seu arquivamento. Caso o procedimento continue, inicialmente, a Comissão tentará conciliar as partes. Frustrada a tentativa, a Comissão elaborará um parecer relatando os fatos e expondo as recomendações necessárias, devendo o Estado-parte cumpri-las em três meses.

Restando o Estado inerte, caberá o encaminhamento do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão também poderá, de ofício, solicitar aos Estados a adoção de medidas cautelares, podendo ter, ou não, conexão com uma denúncia.

A Corte Interamericana, órgão jurisdicional, composta por sete juízes, que têm suas competências e funções previstas nos artigos 61 a 64 do Pacto de São José<sup>107</sup>, apresenta

- 
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
  - f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
  - g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

<sup>107</sup> Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

(..) *Omissis*.

Artigo 63



competência consultiva e contenciosa, tal qual o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. No exercício de sua função consultiva, pode emitir pareceres sobre a interpretação de normas internas quanto à sua compatibilidade com os instrumentos do Sistema Interamericano. Atuando na sua competência contenciosa, caberá a ela o julgamento das controvérsias previamente submetidos à Comissão. A sentença proferida é irrecorrível, possuindo força de título executivo judicial.

Por consequência e diante do exposto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge como um excelente mecanismo para a superação dos desafios do Direito Internacional apresentados por Flávia Piovesan<sup>108</sup>. Um dos desafios apresentados por Piovesan é a proteção do direito ao desenvolvimento *vs.* assimetrias globais. Interessante notar que o Protocolo de San Salvador, o qual dispõe sobre direitos econômicos, sociais e culturais determina que somente poderá ser objeto de análise pela Comissão e pela Corte, as violações referentes ao direito sindical e à educação<sup>109</sup>.

Percebe-se, a partir do exposto, que o direito ao desenvolvimento não se encontra no rol de matérias que podem ser levadas à Comissão ou à Corte. Porém, ainda assim, as sentenças da Corte Interamericana reconhecem os direitos sociais, uma vez notório o caráter indissociável dos direitos humanos elencados no Pacto de São José da Costa Rica<sup>110</sup>. Possibilita-se a proteção indireta destes direitos através de sua vinculação às violações de direitos civis e políticos. Por certo, tal restrição à análise dos direitos econômicos, sociais e culturais não se

---

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.16.

<sup>109</sup> Artigo 19, 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

<sup>110</sup> Ver Villagran Morales *vs.* Guatemala, Albán Cornejo e outros *vs.* Equador e Caso Baena Ricardo e outros *vs.* Panamá.

mostra coerente aos ideais de acesso à justiça. Todavia, deve-se considerar o avanço da Corte ao flexibilizar sua jurisprudência nesse sentido.

Outro desafio apresentado pela autora é o respeito à diversidade *vs.* intolerância. Piovesan aponta o fenômeno da “feminização” e “eticização” da pobreza, ou seja, há grupos socialmente mais vulneráveis e que demandam mais atenção, respeitando as peculiaridades da sua condição<sup>111</sup>. Ao analisar as sentenças da Corte Interamericana, percebe-se que é feito um recorte quanto à condição social da vítima.

Um exemplo a ser mencionado é o caso *González e outras vs. México*, com a constatação da responsabilidade estatal pela morte e desaparecimento das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. A Corte reconheceu a existência de uma “cultura de discriminação da mulher” e obrigou o Estado a “incluir uma perspectiva de gênero” durante as investigações e a “implementação de programas e cursos em direitos humanos e gênero”<sup>112</sup>.

Ambas as situações apresentadas transmitem um cenário receptivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas discussões que versam sobre os direitos de grupos socialmente mais vulneráveis, bem como das questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento.

Tais constatações são relevantes para a análise das sentenças relativas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais e, de que modo, o direito ao meio ambiente é abordado de modo transversal. Desta maneira, poderá se discutir se as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos consistem em uma fonte do Direito Internacional Ambiental, impactando o conceito de desenvolvimento sustentável e justiça ambiental.

---

<sup>111</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007, p 63.

<sup>112</sup> A violência contra a mulher é um drama com várias dimensões e expressões. É, sem dúvida, uma das manifestações persistentes de discriminação mais generalizadas no mundo, que se reflete em um leque que vai de expressões sutis e veladas até situações cruéis e violentas. Dentro desta última categoria se encontra obviamente a violência contra a mulher em Ciudad Juárez, da que foram vítimas Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez e a que se refere esta Sentença proferida no Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México* (doravante denominada “a Sentença”). Como disse a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) na Sentença, os fatos descritos foram influenciados “por uma cultura de discriminação contra a mulher” (par. 164). Essa cultura “incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades frente a estes” (par. 164). Expressão disso, em conformidade com a Sentença, são “as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes” (par. 164) sobre as quais a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Caso *Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. Sentença em 16 de novembro de 2009.

### 3.2 Percepções sobre a Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Inicialmente, há de se reconhecer a dificuldade em uniformizar as denominações dos povos e comunidades tradicionais. A diversidade de designações consiste em um reflexo da tentativa de abranger, segundo Joaquim Shiraishi Neto, “situações que se apresentam de forma múltipla e complexa<sup>113</sup>”. Além da inexistência de uma unicidade no que concerne à forma de tratamento destes grupos sociais, não há um rol taxativo de características que determinam o que é um povo ou comunidade tradicional.

Nesta lógica, a busca pela construção de um conceito que possa abarcar diferentes grupos sociais perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento da pluralidade jurídica<sup>114</sup>. É sob o espectro das diferentes dinâmicas de organização social dos povos e comunidades tradicionais, bem como da multiplicidade de ordens jurídicas, que surge um *campo jurídico pluriétnico*.

Sendo assim, há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais<sup>115</sup>.

Deste modo, busca-se superar uma exclusiva concepção de “sujeito de direito”. Tal conceito, o qual, ao mesmo tempo que a todos tende a abarcar, leva os indivíduos à uma espécie de invisibilização, ante a não ponderação das especificidades dos destinatários de certas normas legais<sup>116</sup>. Assim, há o reconhecimento de “sujeitos coletivos”, cujas suas identidades são marcadas por uma série de particularidades que devem ser observadas para adequada criação e aplicação das leis.

Entretanto, a construção de conceitos que expliquem o que são os povos e as comunidades tradicionais esbarra na dificuldade de se catalogar todas as características dessas coletividades, uma vez que a principal especificidade dos grupos é própria diferença entre si. Com efeito, a elaboração do conceito, em geral, leva em consideração aspectos sociais, culturais

---

<sup>113</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: uea. 2007, p. 42.

<sup>114</sup> “No caso das situações sociais que envolvem esses povos e grupos sociais, entendo que se trata de atribuir ao “princípio da pluralidade” o mesmo valor que é atribuído ao “princípio da dignidade humana”, que de forma criteriosa tem orientado a elaboração de toda a dogmática crítica do direito”. SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 3, 2004, p. 183.

<sup>115</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura de direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

<sup>116</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais**, op. cit., p. 183.

e econômicos, tornando-se ainda mais indefinido devido a abrangência das variantes mencionadas.

Ademais, são conceitos construídos por antropólogos, cientistas sociais e, até mesmo, juristas, implicando em diferentes modelos permeados por uma racionalidade técnica<sup>117</sup>. Nesse sentido, é necessário questionar de que modo essas discussões dialogam com os próprios sujeitos da pesquisa. A construção do saber científico e a produção do conhecimento deve ser articulada levando em consideração que os diferentes conceitos não implicam, necessariamente, na exclusão entre eles ou sobreposição das noções.

Comunidades tradicionais estão relacionadas com um tipo de organização econômica e social **com reduzida acumulação de capital**, não usando força de trabalho assalariado. Nela produtores independentes estão **envolvidos em atividades econômicas de pequena escala**, como agricultura e pesca, coleta e artesanato. Economicamente, portanto, essas comunidades se baseiam no uso de recursos naturais renováveis. Uma característica importante desse modo de produção mercantil (petty mode of production) é o conhecimento que os produtores têm dos recursos naturais, seus ciclos biológicos, hábitos alimentares, etc. Esse 'know-how' tradicional, passado de geração em geração, é um instrumento importante para a conservação. **Como essas populações em geral não têm outra fonte de renda, o uso sustentado de recursos naturais é de fundamental importância. Seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico fazem com que sua interferência no meio ambiente seja pequena.** Outras características importantes de muitas sociedades tradicionais são: a combinação de várias atividades econômicas (dentro de um complexo calendário), a reutilização dos dejetos e o relativamente baixo nível de poluição. A conservação dos recursos naturais é parte integrante de sua cultura, uma ideia expressa no Brasil pela palavra 'respeito' que se aplica não somente à natureza como também aos outros membros da comunidade (grifo nosso)<sup>118</sup>.

Nota-se que da formulação acima, o autor aponta como principais características das comunidades tradicionais seus modelos de produção, adotando o viés econômico como forma de diferenciação. Os padrões de consumo e o desenvolvimento tecnológico limitado também surge como elementos diferenciadores.

As populações classificadas como “tradicionais”, isto é, daquelas que apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. **Estas populações - caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outras variantes - em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal de propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de**

<sup>117</sup> “Uma crítica à técnica, mesmo que uma técnica específica, é, sempre, uma crítica às intenções nela implicadas e, assim, se introduz uma tensão, uma dubiedade, lá mesmo, onde se acreditava haver uma ação simplesmente racional e unívoca e, por isso, inquestionável. Entretanto, toda técnica, sendo meio, está a serviço de um fim”. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2011

<sup>118</sup> DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 142.

**utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente (grifo nosso)<sup>119</sup>.**

Já a concepção supracitada de “populações” tradicionais aborda o caráter territorial, expondo como problemática a reivindicação pelo reconhecimento das propriedades das terras tradicionalmente ocupadas<sup>120</sup>. A vinculação territorial dos espaços está atrelada à dinâmica dos povos e das comunidades tradicionais. Importa explicar que, nesse caso, a posse tradicional não se confunde com a simples ideia de ocupação.

Ao mesmo tempo, a ideia de propriedade dos povos e comunidades tradicionais não se confunde com o conceito tradicional de propriedade privada<sup>121</sup>. Para estes grupos, “a territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força<sup>122</sup>”. Não há um interesse primordial em garantir a individualização e delimitação dos espaços povoados. Para Paul Little, o conceito de comunidade tradicional está atrelado à análise do regime de propriedade comum, ou seja, a interpretação do sentimento de pertencimento a um lugar específico e sua profundidade histórica, refletindo em uma “ocupação guardada na memória coletiva<sup>123</sup>”.

É importante ressaltar que a construção do conceito de comunidade ou povos tradicionais não se restringe à interpretação da sua organização social e econômica, aportando também o juízo de seus valores e suas crenças<sup>124</sup>. Além desta dimensão empírica, há uma dimensão política no reconhecimento destes grupos sociais. Esta última está associada à luta pelo direito de se autorreconhecer como comunidade ou povo tradicional, a reivindicação pelo direito de dizer o que é.

A partir disso, todos os conceitos construídos por observadores externos devem ser interpretados de forma transversal, abrangendo também a participação dos sujeitos pesquisados. Entender o autorreconhecimento como o principal elemento caracterizador destes grupos

<sup>119</sup> ARRUDA, Rinaldo. **Populações Tradicionais e a proteção de recursos naturais em Unidade de Conservação**. In: *Ambiente & Sociedade*, ano II, nº 5, 1999, p. 79 – 80.

<sup>120</sup> Explica-se ainda que as noções de pertencimento e propriedade não se confundem com a noção de originalidade no local. A originalidade diz respeito somente à ocupação originária, ocupação primeira, não sendo, necessariamente, fator de identificação de comunidades tradicionais.

<sup>121</sup> “A razão básica que leva os homens a se juntarem em sociedade é a preservação da propriedade; e a finalidade para a qual elegem e dão autoridade a um poder legislativo é possibilitar a existência de leis e regras definidas que sejam guardiãs e protetoras da propriedade dos membros da sociedade, limitando assim o poder e controlando o domínio de cada parte e de cada membro; pois é inimaginável supor como vontade da sociedade que o legislativo tenha a possibilidade de destruir justamente aquilo que todos querem garantir entrando em sociedade, e para o que o povo aceita obedecer a legisladores que ele mesmo escolhe”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 148.

<sup>122</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras tradicionalmente ocupadas**. Processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, vol. 6, n.1, 2004, p. 10.

<sup>123</sup> ANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

<sup>124</sup> DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 63.

mostra-se essencial para a proteção da identidade cultural e do sentimento de pertencimento. Logo, os conceitos mais abertos são os que, nesta situação, se mostram mais completos.

As culturas e sociedades tradicionais se caracterizam pela a) dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um modo de vida; b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral; c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e volta do para a terra de seus antepassados; e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; f) reduzida acumulação de capital; g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e atividades extrativistas; i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; j) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos; l) auto identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras<sup>125</sup>.

Em que pese a necessidade de estabelecer a categorização dos povos e comunidades tradicionais através de modelos construídos cientificamente, tais parâmetros não podem servir como obstáculo à garantia de acesso à justiça. Os povos e as comunidades tradicionais não devem abrir mão de suas características para que lhes sejam assegurados o acesso pleno aos seus direitos.

A ideia de apresentar características que os povos e comunidades tradicionais possam se encaixar visa evitar um reducionismo exacerbado pela imposição de um modelo jurídico pré-existente, afastando os sujeitos coletivos da sua identidade cultural. Tais características podem estar presentes em maior ou menor peso, sem que necessariamente estes grupos sejam descaracterizados. Desta forma, não há necessidade de abrir mão de suas características inerentes ou que se ajustem à um determinado padrão para que lhe sejam assegurados os direitos direcionados aos povos e as comunidades tradicionais.

Portanto, as discussões teóricas devem atuar como pontes, possibilitando a aproximação destes grupos sociais ao alcance de direitos, e não dificultando o acesso à justiça. O conceito de povos e comunidades tradicionais deve ser elástico, sob o risco de ser ineficaz para a criação ou interpretações de dispositivos normativos que busquem uma resposta satisfatória às necessidades destes grupos<sup>126</sup>.

<sup>125</sup> DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 87.

<sup>126</sup> No caso, tem-se um debate com a ciência jurídica tal como vem sendo oficialmente divulgada e ensinada, sendo que a construção da identidade revela um processo complexo próprio do pluralismo jurídico, que escapa do

Quanto as nomenclaturas utilizadas, Joaquim Shiraishi Neto construiu, a partir de instrumentos jurídicos, um quadro no qual relaciona os termos utilizados para designar estes grupos sociais: populações indígenas, populações locais, comunidades locais, comunidades tradicionais, povos indígenas, povos tribais, povos autóctones e minorias<sup>127</sup>.

Nesta pesquisa optou-se por utilizar povos e populações tradicionais *lato sensu* (incluindo povos indígenas e comunidades quilombolas). No Brasil, utilizando essa dominação, é possível abranger quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto, povos indígenas, entre outros<sup>128</sup>. A expressão povos tradicionais também enquadra povos tribais do continente americano, os quais também se distinguem dos segmentos econômicos e culturais padrões em seus países.

Entretanto, o reconhecimento jurídico-formal destes povos e comunidades tradicionais não ocorreu de forma espontânea. A evolução histórica da proteção internacional a estes grupos está atrelada à formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>129</sup>. Ainda que a declaração não mencione diretamente a proteção dos povos e das comunidades tradicionais, há o reconhecimento da capacidade de qualquer cidadão gozar de direitos, sem distinção.

Todavia, os primeiros instrumentos internacionais que marcaram a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos eram caracterizados pela generalização dos destinatários de direitos. Assim, não havia um direcionamento dos dispositivos internacionais às especificidades e necessidades das minorias, inclusive dos grupos e comunidades tradicionais.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) reconheceu o genocídio como os atos cometidos com a intenção de destruir um grupo étnico. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (1969) caracterizou

---

indivíduo e sublinha uma dimensão coletiva por fator étnico cada vez mais difícil de ser ignorada pela sociedade. Isso tudo indica a ausência de reflexão crítica do que seja o direito, de como ele funciona e da falta de coerência dos instrumentos jurídicos comumente utilizados. De fato, o direito tem se preocupado muito mais em adequar as demandas aos seus instrumentos, do que propriamente transformá-los. SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Os Quilombos como novos “sujeitos de direito”**: processo de reconhecimento e impasses. Cadernos UNDB. São Luís. V. 4, jan – dez 2014, p. 14.

<sup>127</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: uea. 2007, p. 43.

<sup>128</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 3, 2004, p. 178.

<sup>129</sup> “No contexto da expansão dos direitos humanos” no âmbito internacional, pós-Guerra Mundial, e da ascensão político-organizacional das coletividades diferenciadas étnico-culturalmente, a cristalização dos destinatários dos direitos passa a assumir outra dinâmica: se, antes, tratava-se de manipular simbolicamente (...)”. OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos e/ou povos e comunidades tradicionais: noções de classificação em disputa**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Editora UFPR, v. 27, jan./jun. 2013, p. 72.

como discriminação racial a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na origem étnica. Por fim, a Declaração sobre os Princípios de Cooperação Cultural Internacional (1966) identificou a defesa da diversidade e pluralidade cultural como parte integrante do núcleo da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o primeiro instrumento normativo a tratar especificamente dos direitos de povos tradicionais foi a Convenção sobre a Proteção e a Integração das Populações Aborígenes e outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes (1957), também conhecido como Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho.

Foi por meio da C. 107 que o direito positivo internacional ofereceu, pela primeira vez, um status aos povos indígenas e tribais em países independentes. Porém ao contrário de proteger sua autodeterminação, a OIT promoveu o dever dos Estados de prestar assistência para o “progresso social e econômico” dos povos indígenas, ou seja, integrá-los às sociedades coloniais em nome de seu desenvolvimento<sup>130</sup>.

A Convenção nº 107 recebeu profundas críticas ao interpretar a populações tribais ou semitribais como economicamente atrasadas, devendo o Estado intervir para garantir que estes grupos gozem do mesmo desenvolvimento econômico que outros setores das comunidades. Marcado também pela ausência de participação destes grupos na sua elaboração, a Convenção permite que o direito à propriedade comunal e da identidade cultural seja mitigado ao permitir o deslocamento compulsório visando o interesse econômico do país.

Artigo 1º. a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares por uma legislação especial;  
Artigo 12 1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações<sup>131</sup>.

Remete-se ao primeiro capítulo deste artigo e ao discurso econômico dos Estados. Estes povos “atrasados” passam a ser sujeitos de uma suposta benevolência estatal. Ao mesmo tempo, aparatos jurídicos legitimam uma política desenvolvimentista que remonta ao processo de dominação colonial. A necessidade de produzir para desenvolver e expõe a fragilidade que estes grupos se encontram expostos.

<sup>130</sup> FIGUEROA, Isabela. **A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais**. In: GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009, p. 18.

<sup>131</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Escritório no Brasil. Convenção 107*. Brasília, DF, 1957.



No entanto, as profundas críticas à Convenção 107 da OIT, face ao seu “caráter integracionista ou assimilacionista<sup>132</sup>” e a mobilização destes grupos são responsáveis pela transformação do campo jurídico que versa sobre o direito étnico. É possível, ainda, identificar três movimentos causados pela criação deste campo jurídico que reconhece um “direito étnico”:

- a) o deslocamento de disciplinas tidas como “tradicionais”, a saber o direito civil, o direito agrário e o próprio direito ambiental.
- b) a relativização e a reorganização hierárquica de determinadas normas e regras consagradas pelos intérpretes; e
- c) a reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos.<sup>133</sup>

É neste viés que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais substitui a Convenção nº 107 da OIT na medida que reconhece e sinaliza elementos que facultam ao indivíduo a formação da sua própria identidade<sup>134</sup>.

Artigo 1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

**2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.**

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional (grifo nosso).

Trata-se de um marco jurídico internacional, uma vez delineada a noção de comunidades e povos tradicionais, são produzidos efeitos nos campos jurídico, político e econômico que regem as relações nos Estados. Outrossim, ainda que ineficiente na defesa destes grupos, a norma permite que estes se reconheçam como dotados de legitimidade no campo jurídico, permitindo a mobilização desses sujeitos na busca da efetivação dos seus direitos. Mesmo com

<sup>132</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: uea. 2007, p. 38.

<sup>133</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 3, 2004, p. 179.

<sup>134</sup> Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre povos Indígenas e Tribais**. Convenção 169. 1989.

o reconhecimento das comunidades, as violações persistem pendentes. A dificuldade no reconhecimento próprio e no reconhecimento das diferenças, garantindo a integralidade do exercício de sua cidadania.

Importante atentar para o fato de que o reconhecimento da existência de uma categoria de povos tradicionais pelo Direito Internacional não implica, necessariamente, no respeito das suas características, de modo que as reivindicações destes povos ainda esbarram nos interesses defendidos pelos mesmos Estados<sup>135</sup>.

Os principais desafios enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais ainda são os impactos decorrentes de empreendimentos econômicos que interferem, direta e indiretamente, em seus espaços. Conforme já discutido, a ideia de desenvolvimento sustentável incorpora o discurso ambiental, não com um interesse preservacionista de fato, mas sim, como instrumento que legitima o acondicionamento destes povos e comunidades tradicionais à uma determinada organização espacial.

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável<sup>136</sup>.

Ora, o Direito Ambiental deveria acompanhar *pari passu* às necessidades apresentadas por um novo campo jurídico de estudo do direito étnico e as interpretações oferecidas. Porém, o discurso ambiental e o interesse preservacionista são manobrados. Grupos tradicionais sucumbem à instrumentos que restringem o uso das propriedades tradicionais, ao mesmo tempo que estas normas legitimam uma nova organização espacial sob o pretexto de preservar elementos naturais<sup>137</sup>.

Entretanto, os recentes tratados internacionais acordados e incorporados à ordem jurídica brasileira vêm conferindo uma outra forma de representação e relacionamento com a natureza, tratando-a como elemento externo e mero objeto dotado de valor econômico, por isso sempre passível de ser recompensada por eventuais danos. A nova compreensão que se tem, marcada por essa dualidade, que coloca em lados opostos a sociedade e a natureza, tem como consequência direta uma menor proteção jurídica aos grupos sociais citados<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> “No contexto global, chama atenção a forma como os diversos países vêm tratando essas questões, que tem oscilado entre o reconhecimento e a negação de direitos. Ora se ocupam em reconhecer e ampliar os direitos aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva, ora adotam medidas de caráter nitidamente discriminatório, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento”. SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: uea. 2007, p. 46.

<sup>136</sup> ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

<sup>137</sup> LIMA, Rosirene Martins; SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Conflitos Socioambientais: O direito ambiental como legitimador da atuação do Estado no Jardim Icarai, Curitiba**. *Ambient. soc.* 2015, vol.18, n.2, p. 136.

<sup>138</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito ao desenvolvimento**: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 16, n. 109, jun./set. 2014, p. 297-318.

Observa-se que se trata de uma dupla agressão. Enquanto no primeiro capítulo foi abordada a agressiva racionalidade econômica que se apresenta disfarçada por concepção de desenvolvimento econômico sustentável, grupos tradicionais são afastados dos seus territórios em decorrência de uma política de mercantilização da natureza e protecionismo dos recursos naturais.

Face a fragilidade destas duas matérias, o Direito Internacional Ambiental e o direito dos povos e comunidades tradicionais não devem ser interpretados como paradoxos. Ainda que sejam ramos autônomos e com suas próprias particularidades, devem ser interpretados de forma integrada, buscando-se uma resposta que englobe a proteção de ambos.

### 3.2.1 A Interpretação do Sistema Interamericano do Conceito de Povos e das Comunidades Tradicionais

Embora a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador não mencionem diretamente a defesa dos povos e comunidades tradicionais, a essência dos Direitos Humanos permite uma interpretação extensiva por parte dos membros da Corte e da Comissão Interamericana. Nesse viés, um mecanismo que possibilita a defesa de minorias, na medida que reconhece a ampliação e flexibilidade do alcance dos dispositivos jurídicos, reafirma o direito de acesso à justiça.

Com o objetivo de assegurar o reconhecimento das especificidades desses grupos e superar possíveis lacunas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza o chamado método multicultural de interpretação<sup>139</sup>. A técnica tem como objetivo garantir a eficácia do artigo 29 da CADH, que proíbe interpretações do conteúdo da Convenção no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados<sup>140</sup>”.

---

<sup>139</sup> SILVA, Rosmerlin Estupinã Silva; RIVAS, Juana María Ibáñez. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de povos indígenas e tribais**. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coords.). Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Manual. DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 291-325.

<sup>140</sup> Artigo 29. Normas de Interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

O método multicultural de interpretação visa, a partir do conceito de pluralismo jurídico, analisar as situações apresentadas perante o Sistema Interamericano considerando as singularidades das vítimas, ao mesmo tempo que evoca o princípio *pro comunitate*.

O uso do método multicultural de interpretação em relação aos direitos dos povos indígenas e tribais tem uma consequência óbvia: a abertura ao universalismo jurídico, adotando um olhar pluralista, capaz de incluir o direito consuetudinário indígena, os princípios tradicionais das comunidades autóctones e tribais, assim como os componentes fundamentais da cosmovisão indígena. Esta abordagem ambiciosa parte de uma análise multicultural na perspectiva universal dos direitos humanos e exige uma abordagem pluralista, respeitadora dos particularismos, como garantia de eficácia dos direitos convencionais. O juiz interamericano assumiu o desafio de proteger a especificidade sem, portanto, perder a vocação universal dos direitos protegidos pelo sistema)<sup>141</sup>.

Ademais, Mario Melo interpreta que a Corte Interamericana adota três instrumentos para auxiliar a interpretação. É utilizada a polissemia dos termos jurídicos – ou seja, a possibilidade de múltiplos sentidos –, a análise dos dispositivos de direitos humanos como instrumentos vivos – ou seja, a interpretação deve acompanhar as mudanças da sociedade – e, por fim, a integração dos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – o que torna possível a formação de um macrossistema onde os tratados se complementam<sup>142</sup>.

A título de exemplo, sob essa perspectiva, torna-se possível a utilização dos conceitos apresentados pela Convenção nº 169 da Organização do Trabalho de interpretação dos povos e comunidades tradicionais.

En el presente caso, al analizar los alcances del citado artículo 21 de la Convención, el Tribunal considera útil y apropiado utilizar otros tratados internacionales distintos a la Convención Americana, tales como el Convenio No. 169 de la OIT, para interpretar sus disposiciones de acuerdo a la evolución del sistema interamericano, habida consideración del desarrollo experimentado en esta materia en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos<sup>143</sup>.

---

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica). Costa Rica, 1969.

<sup>141</sup> SILVA, Rosmerlin Estupinãn Silva; RIVAS, Juana María Ibáñez. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de povos indígenas e tribais**. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coords.). Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Manual. DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 291-325.

<sup>142</sup> MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Sur, Rev. int. direitos human. 2006, vol.3, n.4, p. 32.

<sup>143</sup> No presente caso, ao analisar o alcance do citado artigo 21 da Convenção, a Corte considerou útil e adequado utilizar outros tratados internacionais além da Convenção Americana, como a Convenção nº 169 da OIT, para interpretar suas disposições de acordo à evolução do Sistema Interamericano, considerando o desenvolvimento vivenciado nesta matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay**. Sentencia. 17 jun. 2005, p. 78.

A interpretação evolutiva, integrada e extensiva é feita para que, dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, seja extraído sua máxima efetividade, estabelecendo-se, também, sua máxima aplicabilidade às situações concretas.

No caso do art. 3º, o qual estabelece o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, a Corte Interamericana entende que essa questão não se restringe à esfera individual. Em *Yajye Axa vs. Paraguai*, a Corte Interamericana abordou a reivindicação do território tradicional pela comunidade indígena *Yakye Axa*. Nesta situação, a ausência de reconhecimento, por parte do Estado Paraguai, da titularidade das terras pela comunidade implicou em uma série de violações de direitos, uma vez que o território se encontra diretamente atrelado à memória histórica da comunidade.

A inércia estatal em reconhecer a titularidade da comunidade *Yakye Axa* em relação ao território tradicional resultou na indiferença às características individuais, ao direito manifestação religiosa, cultural e às práticas econômicas. Diante desse quadro, o não reconhecimento da identidade do grupo consiste em uma forma de negação à personalidade jurídica do povo *Yakye Axa*<sup>144</sup>.

Cabe manifestar sobre a matéria que a identidade pessoal não compreende unicamente conceitos estritamente biológicos, mas que também inclui aspectos tão variados como o patrimônio cultural, histórico, religioso, ideológico, político, profissional, social e familiar de uma pessoa, de modo que, no presente caso, ao ser lesada a identidade cultural da Comunidade *Yakye Axa* também foi lesada a identidade pessoal de cada um dos membros que a integram. A Corte, na presente Sentença, se deteve na questão da personalidade jurídica da Comunidade indígena *Yakye Axa*, no direito interno paraguaio (pars. 83 e 84); entendemos que, além dessa questão, há de se ter sempre presente, em um plano distinto, a personalidade jurídica de cada um dos membros da Comunidade *Yakye Axa* no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em particular à luz da Convenção Americana<sup>145</sup>.

O disposto no artigo 3º trata do acesso aos documentos de identidade para que se consolidem os direitos civis. Nesse sentido, o direito fundamental à personalidade jurídica também lhe confere o reconhecimento de identidade enquanto indivíduo e enquanto pertencente a um grupo cultural<sup>146</sup>.

---

<sup>144</sup> Considerando que o presente caso trata dos direitos dos membros de uma comunidade indígena, a Corte considera oportuno recordar que, de acordo com os artigos 24 (Igualdade perante a Lei) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, os Estados devem garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição. Entretanto, há de se ressaltar que para garantir efetivamente estes direitos, ao interpretar e aplicar sua normativa interna, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural. O mesmo raciocínio deve aplicar a Corte, como, com efeito, fará no presente caso, para apreciar o alcance e o conteúdo dos artigos da Convenção Americana, cuja violação a Comissão e os representantes imputam ao Estado. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay**. Sentença. 17 jun. 2005.

<sup>145</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay**. Sentença. 17 jun. 2005.

<sup>146</sup> HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **O Direito Humano ao Território e Identidade Quilombola no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista *Libertas*. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, 2018, p. 135.

No que se refere ao direito à vida, consagrado no artigo 4º da CADH, ainda no caso *Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte interpretou a proteção a vida no sentido de o Estado ser obrigado a efetivar todas as ações necessárias que possam assegurar uma existência digna à comunidade<sup>147</sup>. Com efeito, o direito à vida não se restringe somente a salvaguardar os sujeitos da morte, mas na constatação que são indivíduos que necessitam de uma proteção especial e da garantia que possam ter acesso às condições mínimas para desenvolver seu modo de vida, saúde, educação, alimentação, entre outros.

Este Tribunal sustentou que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, porquanto de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos. Ao não se respeitar o direito à vida, todos os demais direitos desaparecem, posto que se extingue seu titular. Em razão desse caráter fundamental, não são admissíveis enfoques restritivos ao direito à vida. Em essência, esse direito compreende não somente o direito de que todo ser humano não pode ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não se gere condições que impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna. Uma das obrigações que iniludivelmente deve assumir o Estado em sua posição de responsável por proteger e garantir o direito à vida é a de gerar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e a de não produzir condições que a dificultem ou impeçam. Nesse sentido, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas para a satisfação do direito a uma vida digna, em especial quando se trata de pessoas.

O artigo 21 da Convenção, que protege o direito à propriedade privada, através de uma interpretação evolutiva, também é aplicada à propriedade coletiva. Desta forma, a proteção não se restringe à uma dimensão individual. Levando em considerações questões como historicidade e religião, é atribuído ao espaço um significado e uma dimensão imaterial.

A Comunidade Mayagna tem direitos comunais de propriedade sobre terras e os recursos naturais com base em padrões tradicionais de uso e ocupação territorial ancestral. Estes direitos “existem ainda sem atos estatais que os precisem”. A posse tradicional está ligada a uma continuidade histórica, mas não necessariamente a um único lugar e a uma única conformação social através dos séculos. O território global da Comunidade é possuído coletivamente e os indivíduos e famílias gozam de direitos subsidiários de uso e ocupação<sup>148</sup>.

Com esse método de interpretação, a Corte conseguiu desenvolver o sentido e o alcance do direito à propriedade privada consagrado no artigo 21 da Convenção Americana, permitindo dessa maneira abarcar dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade, a sacralidade, imprescindíveis de serem levadas em consideração para a plena garantia desse direito no contexto dos povos indígenas<sup>149</sup>.

<sup>147</sup> Artigo 4. Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica). Costa Rica, 1969.

<sup>148</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO. **Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicaragua**. Sentença de Mérito. 31 de agosto de 2001.

<sup>149</sup> MELO, Mario. **Recent advances in the justiciability of indigenous rights in the inter-american system of human rights**. Sur – International Journal on Human Rights. N. 4, vol.3, 2016.

Os direitos políticos, do artigo 23 da Convenção, também são reconhecidos e atribuídos aos povos e comunidades tradicionais. A participação política é garantida na medida que se reconhece o direito destes grupos participarem ativamente de espaços públicos e de exercerem o direito de representação. Ao se interpretar os requisitos necessários para a admissibilidade dos integrantes de comunidades tradicionais, deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade, não se mostrando justo exigir desses sujeitos uma organização política diferente da que lhe é tradicional.

Em junho de 2005, a Corte Interamericana ditou sentença no Caso Yatama versus Nicarágua, abordando a problemática do exercício dos direitos políticos, garantidos pela Convenção Americana e pela Constituição nicaragüense, por parte dos membros das comunidades indígenas. Nessa sentença, a Corte redefine o sentido e o alcance dos direitos políticos garantidos no artigo 23 da Convenção Americana, em concordância com o direito à igualdade e à não-discriminação garantido no artigo 24, utilizando os critérios estabelecidos nos itens a) e b) do artigo 29 da Convenção Americana. Yatama, partido político dos membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica nicaragüense, foi impedido pelos organismos diretores do sufrágio na Nicarágua de participar nas eleições municipais de 2000, com base em supostos não-cumprimentos dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral local<sup>150</sup>.

Enfatiza-se que a Corte não limita a interpretação extensiva aos artigos supracitados. A liberdade de manifestação (artigo 13) é aplicada à proteção do idioma e reconhecimento deste como elemento de expressão do povo<sup>151</sup>. Ainda, o direito à proteção da família (artigo 17) e o direito da criança (artigo 19) são interpretados sob a visão da existência de uma maior vulnerabilidade no contexto dos povos e comunidades tradicionais, de modo o Estado, obrigatoriamente, deve garantir uma atenção especial à esses grupos.

A Corte Interamericana destaca, ainda, a questão do autoreconhecimento. Ao ser demandado no caso Xákmok Kásek, a Corte entende que no que concerne a identidade da comunidade, deve-se interpretar não apenas as características visíveis e elencadas em algum rol taxativo. Há de se compreender que a autonomia destes povos lhes permite utilizar o fator de auto identificação para pleitear direitos decorrentes da qualidade de povos e comunidades tradicionais. Na mesma oportunidade, a Corte reconhece que as características destes grupos não se restringem somente aos povos indígenas, de modo que, mesmo não se tratando de grupos nativos de uma região, a identidade de grupo tradicional não depende da originalidade em algum território, quando há outras características que apontam para uma organização tradicional.

---

<sup>150</sup> MELO, Mario. **Recent advances in the justiciability of indigenous rights in the inter-american system of human rights**. Sur – International Journal on Human Rights. N. 4, vol.3, 2016, p. 37.

<sup>151</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de mérito, reparações e custas, 1 de fevereiro de 2006.

A Corte não encontra uma razão para se afastar desta jurisprudência no presente caso. Por isso, este Tribunal declara que os membros do povo Saramaka devem ser considerados como uma comunidade tribal e que a jurisprudência da Corte a respeito do direito de propriedade dos povos indígenas também é aplicável aos povos tribais em virtude de que compartilham características sociais, culturais e econômicas distintas, incluindo a relação especial com seus territórios ancestrais, o que requer medidas especiais conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural deste povo<sup>152</sup>.

Neste diapasão, em resumo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao utilizar uma interpretação evolutiva e extensiva, adapta instrumentos internacionais à defesa de povos e comunidades tradicionais. Considera, ainda, como elementos caracterizadores destes grupos a 1) relação de respeito com seu território ancestral; 2) estrutura social diferente de outros setores da sociedade; 3) território como fonte de subsistência; 4) características culturais e costumes próprios; 5) autorreconhecimento, porém, ao mesmo tempo que interpreta caso a caso, por entender que são povos dotados de peculiaridades, cujas as características não se esgotam em rol taxativo. Assim, a Corte vem se mostrando eficiente no que concerne à garantia do alcance dos Direitos Humanos aos grupos mais fragilizados, ainda que não estejam expressos em normas internacionais.

---

<sup>152</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramanka vs. Suriname**. Sentença de mérito, reparações e custas. 28 de novembro 2007.



#### 4. O GREENING DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A DEFESA DO MEIO AMBIENTE POR VIA REFLEXA

Interpretar o fenômeno do *greening*, ou esverdeamento, da jurisprudência da Corte Interamericana, decorre da necessidade em sistematizar a possibilidade de reconhecimento da proteção do meio ambiente, por via reflexa, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme já discutido neste trabalho, partindo-se de uma análise simplória, poder-se-ia imaginar que a violação do direito ao meio ambiente sadio, previsto no art. 11 do Protocolo de *San Salvador*, não poderia ser levada ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez não pertencente aos dispositivos indicados no art. 19.6<sup>153</sup>, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Porém, em melhor interpretação, nota-se a possibilidade da proteção ambiental através da interrelação do Protocolo face aos dispositivos presentes nos instrumentos internacionais supracitados. Neste viés, é necessário associar as violações ao meio ambiente às outras violações de direitos presentes na Convenção ou Declaração Americana de Direitos Humanos para a admissibilidade da denúncia. É a denominada proteção por via reflexa ou por ricochete<sup>154</sup>.

A interconexão se mostra possível após o reconhecimento do meio ambiente como parte integrante da garantia dos direitos humanos. Há uma vinculação do Direito Internacional do Meio Ambiente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Menciona-se o princípio 1º da Declaração de Estocolmo, o qual vincula a igualdade, liberdade e condições dignas de vida à um meio ambiente sadio. É o que José Canotilho chama de “ecologização da ordem jurídica<sup>155</sup>”.

Haveria, então, uma garantia de direitos de via dupla. Enquanto o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente consiste em importante elemento para a garantia ao

<sup>153</sup> Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**, “Protocolo de San Salvador”.

<sup>154</sup> No que diz respeito ao acesso ao meio ambiente sadio a técnica de proteção pela via reflexa foi utilizada no sistema interamericano pela primeira vez na Resolução nº12/85, ou seja, em data anterior ao próprio Protocolo de San Salvador. Em 05 de março de 1985 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que a construção de uma estrada que passava pelo território do povo Yanomami estava violando vários pontos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A Proteção dos Povos Indígenas e Tradicionais em Casos de Temática Ambiental: uma Ponte ao Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In Revista Videre, Dourados, MS, v. 7, n.14, jul./dez. 2015, p. 48.

<sup>155</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia**. In: CANOTILHO, Joaquim José; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

direito à propriedade, à vida, à integridade e à liberdade de religião, por outro lado, as demandas de povos e comunidades tradicionais surgem como porta de acesso ao aperfeiçoamento de questões relativas à necessidade de proteger o meio ambiente<sup>156</sup>.

Leva-se em consideração que em meio à diversos instrumentos normativos sobre o meio ambiente de eficácia relativa, o *greening* se manifesta como um eficiente mecanismo de proteção<sup>157</sup>. Entretanto, tal mecanismo de proteção ambiental levanta algumas questões. à limitação do diálogo entre o Sistema Interamericano e o meio ambiente<sup>158</sup>. Ainda que se tratando de um direito pertencente ao rol de direitos econômicos, sociais e culturais, a impossibilidade de uma violação ao meio ambiente - interpretando-o como um fim em si mesmo - ser levada ao SIDH coloca-se em xeque uma das principais características dos direitos humanos: a indivisibilidade.

Portanto, o trabalho se propõe em analisar os casos relativos à defesa de povos e comunidades tradicionais, que levantem a questão temática, para compreender de que modo o meio ambiente é abordado e a qual a eficácia da proteção pela via reflexa. Propõem-se, também, uma reflexão sobre as críticas e dificuldades deste mecanismo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nessa perspectiva, já se pronunciou nos casos a) Yanomami vs. Brasil; b) Comunidades Indígenas Maias do Distrito Toledov. Beliza; c) Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus Membros vs. Equador; Caso Comunidades Indígenas Ngöbe e Outros vs. Panamá; Comunidade de La Oroya vs. Peru; Comunidades Indígenas e Ribeirinhas do Rio Xingu vs. Brasil. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou nos casos a) Caso Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua; b) Casos Moiwana vs. Suriname; c) Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxav vs. Paraguai; d) Caso Claude Reyes e outros vs. Chile; e) Caso Saramaka vs. Suriname.

Não desconsiderando a importância de todos os casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o presente trabalho se restringe a apresentar a análise de quatro casos submetidos à Corte IDH. O objetivo é oferecer uma análise profunda dos elementos constantes nas sentenças dos respectivos casos e que também se repetem nos casos não aprofundados por esta pesquisa.

---

<sup>156</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A Proteção dos Povos Indígenas e Tradicionais em Casos de Temática Ambiental: uma Ponte ao Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** In Revista Videre, Dourados, MS, v. 7, n.14, jul./dez. 2015, p. 33.

<sup>157</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A Proteção dos Povos Indígenas e Tradicionais em Casos de Temática Ambiental: uma Ponte ao Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** In Revista Videre, Dourados, MS, v. 7, n.14, jul./dez. 2015, p. 26.

<sup>158</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Greening the Inter-American human rights system.** L'Observateur des Nations Unies, v. 33, 2013

#### 4.1 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua

Em 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, através do peticionário Jaime Castilho Felipe, uma denúncia com pedido de medida cautelar em defesa da comunidade indígena Mayagna de Awas Tingni. A petição denunciava a concessão de terras indígenas, pelo Estado do Nicarágua, à empresa Sol Del Caribe S.A (SOLCARSA), para a extração de madeira na propriedade pertencente ao grupo tradicional<sup>159</sup>. Após sucessivas reuniões em busca de uma solução amigável, o Estado do Nicarágua insistiu que não seria necessária a intervenção da Comissão, uma vez que já estaria solucionando as demandas apresentadas<sup>160</sup>.

Contudo, no dia 05 de março de 1997, os peticionários informaram à Comissão a ameaça de início das operações de retirada de madeira da terra indígena, reiterando o pedido de medida cautelar. Já em 03 de abril de 1997, os peticionários informaram que a Corte Suprema de Justiça do Nicarágua havia declarado a inconstitucionalidade da concessão de terras indígenas, uma vez reconhecida a existência de um vício de forma no procedimento administrativo, ante a ausência de aprovação da concessão pelo Conselho Regional da Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN)<sup>161</sup>. Apesar da decisão prolatada pela Corte Suprema, o Nicarágua não suspendeu a concessão, posteriormente alegando que havia corrigido o vício de forma após o RAAN ratificar a concessão outorgada à SOLCARSA<sup>162</sup>.

Em 03 de março de 1998, a Comissão solicitou a adoção das medidas cautelares, recomendando que o Estado do Nicarágua a) estabelecesse um procedimento para a rápida demarcação e reconhecimento do território da comunidade Awas Tingni e outras comunidades da Costa Atlântica; b) suspendesse a concessão madeireira da SOLCARSA até a demarcação das terras; c) dialogasse, no prazo de um mês, com a comunidade em busca de um acordo que possa solucionar o problema<sup>163</sup>. A resposta quanto ao cumprimento das recomendações deveria ser enviada no prazo de dois meses.

---

<sup>159</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 31 de agosto de 2001, par. 6.

<sup>160</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Op. Cit., par. 15.

<sup>161</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Op. Cit., par. 17.

<sup>162</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Op. Cit., par. 21.

<sup>163</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 31 de agosto de 2001, par. 25.

Extemporaneamente, o Nicarágua respondeu a solicitação, informando que estava em processo de criação de um projeto de lei que buscava oferecer uma solução jurídica à questão da propriedade indígena, que havia cancelado a concessão madeireira outorgada à SOLCARSA e que o diálogo com as comunidades seria realizado no âmbito do projeto de lei, posto que este teria ampla participação popular<sup>164</sup>.

Conquanto os argumentos apresentados pelo Estado, a Comissão entendeu necessário, no dia 04 de junho de 1998, apresentar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando a violação dos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 21 (direito à propriedade privada), e 25 (proteção judicial), os quais não foram efetivamente solucionados após as recomendações da Comissão.

Quanto a violação do artigo 25, a Comissão sustentou que a lei do Estado do Nicarágua foi desrespeitada ao ser concedida a concessão para SOLCARSA. Defendeu, ainda, que os petionários, mesmo recorrendo ao órgão jurisdicional estabelecido em lei, não obtiveram êxito em ter reconhecida a violações dos seus direitos. Relataram que, embora a decisão tenha se limitado à declaração de nulidade da concessão por um erro de forma, o Estado mesmo assim deixou de cumpri-la, ignorando a decisão judicial em favor da comunidade. A Comissão também apontou a inexistência de mecanismos judiciais que possibilitassem a demarcação de terras indígenas de modo efetivo, mesmo que na Constituição de 1986 seja declarado o comprometimento em garantir as terras comunais às comunidades indígenas<sup>165</sup>.

Cabe apontar a menção, pela Comissão, do princípio do *estoppel*, o qual impede que o Estado alegue que Comunidade não pode reivindicar sua posse tradicional ou histórica, dado que esta alegação contrariava a posição que o Estado adotava diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>166</sup>.

Em suas alegações, o Estado do Nicarágua afirmou que a comunidade ignorou a Lei nº 14, chamada “Reforma à Lei de Reforma Agrária”, porquanto não apresentou um pedido oficial para que fosse reconhecida a titularidade das terras. Ou seja, neste caso, não poderia se negar algo que nunca foi solicitado. Continuam, em sua defesa, sustentando que a comunidade evitou

<sup>164</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**, op. cit., par. 26.

<sup>165</sup> “Apesar de estar consagrada na Constituição Política da Nicarágua (artigos 45 e 188) e na legislação nicaraguense (Lei nº 49 ou Lei de Amparo), a instituição do amparo tem sido absolutamente ineficaz para prevenir que o Estado permita que a empresa estrangeira SOLCARSA destrua e explore as terras que por anos têm pertencido à Comunidade Awas Tingni”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**, op. cit., par. 104.

<sup>166</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**, op. cit., par. 104, m.

os procedimentos internos, pois, buscava que as terras fossem reconhecidas devido aos mecanismos de pressão internacional. Por fim, o Nicarágua afirma que o grupo não apresentava os requisitos necessários para que fosse garantida a sua titulação, já que não se trataria de um ocupação tradicional ou de terras ancestrais<sup>167</sup>.

No tocante à violação do artigo 25, a Corte se pronunciou no sentido de que não basta que a lei exista formalmente, ele precisa ser eficaz e produzir efeitos materiais. O procedimento de titulação de terras, instituído de forma esparsa e de forma obscura na legislação do Estado do Nicarágua não permite afirmar que há um processo de demarcação de terras indígenas apto a garantir o direito das comunidades indígenas. Ademais, internamente, a comunidade recorreu ao judiciário, buscando este reconhecimento, inúmeras vezes<sup>168</sup>.

Lei nº 14 estabelece os procedimentos para garantir a propriedade da terra a todos aqueles que a trabalham produtiva e eficientemente, depois de dispor que podem ser declaradas “propícias” à reforma agrária as propriedades em abandono, ociosas, deficientemente exploradas, as terras dadas em arrendamento ou cedidas sob qualquer outra forma de modalidade, as terras que não estão sendo trabalhadas diretamente por seus donos, mas por camponeses em meação, parceria, colonato, situações precárias ou outras formas de exploração camponesa, e as terras que estão sendo trabalhadas por cooperativas ou camponeses organizados sob qualquer outra modalidade associativa. Entretanto, esta Corte considera que a referida Lei nº 14 não estabelece um procedimento específico para a demarcação e a titulação das terras ocupadas por comunidades indígenas, atendendo a suas características particulares<sup>169</sup>.

No que se refere à violação do artigo 21, a Comissão se manifestou no sentido de que a comunidade Mayagna tinha o direito comunal à propriedade e aos recursos naturais, com base em padrões tradicionais de ocupação, onde esse reconhecimento independeria de características determinadas pelo Estado<sup>170</sup>. Asseverou, também, que não é necessário que esses padrões de

<sup>167</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 31 de agosto de 2001, par. 105.

<sup>168</sup> “a) carta enviada em 11.07.1995 solicitando ao Ministério do Meio Ambiente a suspensão da concessão à Solcarsa sem que houvesse um acordo com a comunidade; b) solicitação em março de 1998 de reconhecimento de seus direitos de propriedade ao Conselho da Raan; c) interposição em 11.09.1995 de recurso de amparo, julgado improcedente pela “Sala de lo Civil del Tribunal de Apelaciones de la Sexta Región de Matagalpa”, em que se pleiteava a suspensão da concessão tendo em vista que tal ato feriria o direito de propriedade comunal protegido pela Constituição; d) interposição em 21.09.1995 de recurso de amparo à Corte Suprema de Justiça, que também o considerou improcedente; e) e interposição de novo recurso de amparo em 7 de novembro, também julgado improcedente pela Corte Suprema de Justiça, em que se pleiteava a nulidade da decisão do Conselho da Raan que aprovou a concessão à Solcarsa sem que a comunidade afetada fosse consultada”. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Juruá Editora, 2011, p. 237.

<sup>169</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**, op. cit., par. 123.

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**, op. cit., par. 140.

produção e modos de ocupação ocorra de uma única forma específica ou em um único lugar, através de um único padrão de vida ao longo dos anos<sup>171</sup>.

A vida do grupo indígena depende da agricultura, caça e pesca, modo de vida diretamente ligada ao tipo de relação que a comunidade possui com o meio ambiente. O reconhecimento desta relação influencia em outros direitos como a “honra, dignidade, liberdade de consciência, religião, liberdade associação, proteção a família e o direito de circulação a residência<sup>172</sup>”.

Em referência ao direito de propriedade, o Estado defendeu que a comunidade é um grupo reduzido de indígenas, com reiteradas mudanças geográficas, não existindo documentos suficientes que apontassem para uma ocupação tradicional pelo grupo. Seria, assim, uma espécie de “posse precária”. Outrossim, o Estado do Nicarágua questiona a área total pleiteada, defendendo se tratar de uma área de grande proporção, sendo incoerente a titularidade de 150.000 (cento e cinquenta mil) hectares pela comunidade, já que o pequeno número de membros não justifica um descomunal deslocamento para pesca, caça e agricultura<sup>173</sup>.

No caso, a Corte Interamericana realizou uma interpretação extensiva e evolutiva do conceito de propriedade, conforme já tratado no capítulo anterior. Desta forma, a Corte afirmou que a noção de pertencimento não se limita à uma dimensão individual, devendo ser reconhecida, também, sob a perspectiva de um grupo tradicional<sup>174</sup>. A propriedade, nessa situação, não deveria ser interpretada apenas sob o viés econômico, porém, com base na relação imaterial que os indígenas possuem com espaço. Do mesmo modo, quando se protege a propriedade, cuida-se também da cultura, identidade, honra, família, residência e das futuras gerações.

Assim, a Corte decidiu por unanimidade que o Estado deve: a) adotar em seu direito interno medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outro caráter, que sejam necessárias para efetivar a delimitação (demarcação e titulação da propriedade da comunidade mayagna (sumo) de Awas Tingni, bem como, de outras comunidades indígenas, de acordo com o direito consuetudinário e com a concepção de propriedade comunal dos povos tradicionais; b) abster-se de realizar ou permitir quaisquer atos de agentes do Estado ou de terceiros que afetem o uso e gozo dos bens situados na zona onde habitam os membros da comunidade mayagna de Awas Tingni enquanto a

<sup>171</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**, op. cit., par. 140.

<sup>172</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**, op. cit., par. 140.

<sup>173</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**, op. cit., par. 141.

<sup>174</sup> “Entre os indígenas existe uma tradição (...) sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse sobre ela não se centra no indivíduo, mas em sua comunidade”. Em tal concepção, “a relação com a terra não é uma questão de posse e produção, mas sim, um elemento material e espiritual. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Juruá Editora, 2011, p. 240.

delimitação, a demarcação e a titulação de suas terras ainda não forem concretizadas; c) e enviar à Corte a cada seis meses um informe sobre o cumprimento da sentença. Também por unanimidade a Corte declarou que tal sentença constitui uma forma de reparação aos mayagnas da Comunidade de Awás Tingni e que supervisionará o cumprimento da sentença.

Por sete votos contra um a Corte declarou que o Estado do Nicarágua violou a proteção judicial (artigos 1.1 e 2), que o Estado violou o direito à propriedade e que deve investir, a título de reparação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício da comunidade. Por unanimidade, decidiram que o Estado deve criar mecanismos efetivos para a demarcação e titulação das terras tradicionais e que deve demarcar as terras dos membros da comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni.

O caso Mayagna (Sumo) Awás Tingni vs. Nicarágua é considerado o marco de proteção do meio ambiente por via reflexa na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O reconhecimento do território como elemento integrante da identidade indígena gera uma perspectiva preservacionista da propriedade. Uma vez dependentes da preservação e do manejo dos recursos naturais, os povos e comunidades tradicionais se tornam atores de uma verdadeira proteção ambiental.

O ineditismo de Awás Tingni reside no fato do entendimento da Corte de que os prejuízos ambientais decorrentes da outorga por parte do Estado da Nicarágua de concessões de exploração madeireira em território tradicional de grupos indígenas implicam violações do direito de propriedade da comunidade afetada. Em outras palavras: a proteção ambiental na jurisprudência da Corte Interamericana surge do exercício de “escrever verde por linhas tortas”, ou seja: não, da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de se proteger dispositivos da Convenção Americana como, por exemplo, o art. 21 relativo ao direito de propriedade<sup>175</sup>.

Logo, é possível afirmar que a indissociabilidade entre povos tradicionais e meio ambiente gera vantagens em uma mão dupla: enquanto estes grupos necessitam do território para o uso dos recursos naturais, além da preservação do território para práticas culturais e religiosas, a diversidade de espécies ecológicas e integridades destes espaços são garantidos justamente pelo manejo racional.

#### **4.2 Caso Moiwana vs. Suriname**

O Suriname é um país localizado ao norte da América do Sul, marcado historicamente por uma colonização europeia. A base da economia era proveniente de plantações, nas quais trabalham escravos africanos. Em sucessivas tentativas de fuga, os escravos fugiam e se organizavam na parte leste do Estado do Suriname, formando os grupos N'djuka, Matawai,

---

<sup>175</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Juruá Editora, 2011, p. 229 – 230.

Saramaka, Kwinti, Paamaka e Boni ou Aluk<sup>176</sup>. O povo N'Djuka, formado por vários clãs divididos em aldeias, se destacava por possuir uma língua própria, além de fortes tradições culturais e religiosas. Uma das aldeias, Moiwana, foi fundada no final do século XIX<sup>177</sup>.

No dia 25 de fevereiro de 1980, o Estado do Suriname sofreu um golpe de Estado, também conhecido como “Golpe dos Sargentos”. Esta ditadura militar em um período marcado por fortes tensões e graves violações aos direitos humanos, como restrição à liberdade de reunião e toque de recolher<sup>178</sup>.

Por conseguinte, em 1986, uma força armada de oposição, conhecida como *Jungle Commando*, começou a atuar e se fortalecer no leste do Suriname. Em resposta a formação desse grupo, o Estado reprimiu a organização através de ações militares na região. Somente entre os anos de 1986 e 1987, 200 civis morreram no conflito<sup>179</sup>. Durante este período de combate, aproximadamente 15.000 (quinze mil) pessoas teriam fugido da zona de combate, buscando alojamento em outras localidades.

Em uma das ações de repressão promovida pelo Estado do Suriname, no dia 29 de novembro de 1986, membros da força armada do Suriname atacaram a comunidade Moiwana, da tribo N'djuka Maroon, devastando o grupo e matando 39 pessoas, incluindo mulheres e crianças<sup>180</sup>. Em decorrência do massacre, os sobreviventes da tribo fugiram do local, em caso grave caso de deslocamento forçado<sup>181</sup>.

Além dos membros da comunidade ficarem impossibilitados de utilizarem seus modos de produção tradicional e a propriedade para práticas culturais, não foi possível recuperar os restos dos membros da comunidade que foram mortos, impedindo a realização do ritual pós-morte, fundamental na cultura N'djuka<sup>182</sup>.

Los miembros de la comunidad han sufrido emocional, psicológica, espiritual y económicamente, debido al ataque a su aldea, la posterior separación forzada de sus

---

<sup>176</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, par. 86

<sup>177</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.3.

<sup>178</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 243.

<sup>179</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.3.

<sup>180</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.15.

<sup>181</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.18.

<sup>182</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.20.



tierras tradicionales, y la imposibilidad de honrar adecuadamente a sus seres queridos fallecidos y de obtener justicia por los hechos de 1986<sup>183</sup>.

O massacre também ficou conhecido pela ausência de investigações, julgamento ou reparações pelo sofrimento impingido aos membros da tribo Moiwana<sup>184</sup>. Buscando uma resposta às graves violações que ocorreram, em 27 de junho de 1997, a organização de direitos humanos Moiwana'86 apresentou à Comissão uma denúncia, aprovada no relatório de admissibilidade nº 26/00, reconhecendo as violações dos art. 25 (proteção judicial), 8 (garantias judiciais) e 11 (proteção da honra e da dignidade) da Convenção Americana.

Em 28 de fevereiro de 2002, o mérito apresentado na petição foi analisado e aprovado no relatório nº 35/02, no qual foram feitas as seguintes recomendações para o Suriname, devendo ser atendidas em dois meses: a) que o Estado abrisse uma investigação para elucidar as circunstâncias relacionadas ao massacre de Moiwana, oportunizando o julgamento do responsável; b) que as informações coletadas complementassem os processos judiciais e administrativos, já em curso, das vítimas; c) a reparação da violação dos direitos dos familiares das vítimas; d) a abolição da lei anistia que permitia a impunidade dos culpados pela violação de graves direitos humanos.

Em 20 de Maio de 2002 o Estado respondeu no sentido de negar a admissibilidade e o mérito do relatório 35/02<sup>185</sup>. Por este motivo, a Comissão submeteu o caso à Corte em 20 de dezembro de 2002.

Inicialmente, a Corte analisou a preliminares de exceção apresentadas pelo Suriname. O Estado alegou a incompetência *ratione temporis*, sustentando ter ratificado a Convenção em 12 novembro de 1987, de forma que o massacre ocorreu em 1986. Neste caso, o Estado não poderia ser condenado com base em um tratado que, na época do fato, não fazia parte<sup>186</sup>. Alegou o não esgotamento dos recursos internos, a apresentação extemporânea do caso pela Comissão à Corte, além da Comissão apresentar violações diferentes das violações invocados pelos peticionários. A quinta e última preliminar arrazoava que a Comissão havia se omitido

---

<sup>183</sup> “Os membros da comunidade sofreram emocionalmente, psicologicamente, espiritualmente e economicamente, devido ao ataque a sua aldeia, à subsequente remoção forçada de suas terras tradicionais e à impossibilidade de honrar adequadamente seus entes queridos falecidos e obter justiça para os eventos de 1986. Tradução nossa. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Internacional de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.**, op. cit., par. 86.33.

<sup>184</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname** op. cit., par. 86.33.

<sup>185</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos, . **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname** , op. cit., par. 10.

<sup>186</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, op. cit., par. 34; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 243.

em enviar, ao Estado, todas as partes pertinentes da denúncia, ofendendo o artigo 42 do Regulamento.

Referente a suposta incompetência *ratione temporis*, a Corte entendeu que, de fato, somente poderia analisar as omissões do Estado posteriores a data de 12 de novembro de 1987, devido ao princípio da irretroatividade. No caso, somente competiria a Corte analisar os ocorridos após o reconhecimento de competência e em relação às violações contínuas e permanentes que o grupo continuou sofrendo<sup>187</sup>. Quanto ao não esgotamento dos recursos internos, a Corte justificou que Estado deveria ter apresentado estes argumentos durante os primeiros procedimentos, ainda nos relatórios de admissibilidade apresentados pela Comissão, em 2000 e 2002<sup>188</sup>.

Quanto a terceira preliminar, a Corte entendeu que é admissível a prorrogação do prazo para a apresentação da denúncia quando necessário<sup>189</sup>. Sobre a quarta alegação, a Corte sustentou que de acordo com artigo 62 da Convenção, a sua interpretação não está vinculada a interpretação da comissão<sup>190</sup>. Por fim, a quinta preliminar foi afastada uma vez que o Estado deveria ter se manifestado sobre “as partes pertinentes da denúncia” quando à Comissão oportunizou a defesa do Suriname.

No mérito, a Corte, ao analisar a denúncia, observou que a Comissão não mencionou a violação do art. 5.1 (integridade física). Entretanto, os petionários alegaram que a inércia estatal em investigar o massacre gerou a) obstáculos aos esforços dos membros em obter justiça<sup>191</sup>; b) a impossibilidade de os membros honrarem adequadamente seus entes queridos; c) a separação dos membros da comunidade de suas terras tradicionais.

Más aun, la impunidad persistente ha tenido un grave impacto en los miembros de la comunidad de Moiwana, como pueblo N'djuka. Tal como se ha señalado en los hechos probados (supra párr. 86.10), la justicia y la “responsabilidad colectiva” son principios centrales en la sociedad N'djuka tradicional. Si un miembro de la comunidad es ofendido, sus familiares – que serían todos los miembros de linaje maternal – están obligados a buscar justicia para la ofensa cometida. Si ese familiar ha muerto, los N'djuka creen que su espíritu no podrá descansar en paz hasta que se haga justicia. Mientras que la ofensa siga sin sanción, el espíritu de la víctima – y

<sup>187</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, par. 39.

<sup>188</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos, Comunidade Moiwana vs. Suriname**, op. cit., par. 51.

<sup>189</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos, Comunidade Moiwana vs. Suriname**, op. cit., par. 57.

<sup>190</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos, Comunidade Moiwana vs. Suriname**, op. cit., par. 63.

<sup>191</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos, Comunidade Moiwana vs. Suriname**, op. cit., par. 94.

posiblemente otros espíritus ancestrales – pueden atormentar a sus familiares vivientes<sup>192</sup>.

O deslocamento forçado causado pelo massacre obrigou os moradores da tribo a se alocarem em diferentes áreas, sofrendo com a pobreza e impossibilidade de manterem suas formas tradicionais de subsistência e suas práticas culturais, levando ao sofrimento físico e psicológico do grupo.

Além disso, a ausência de investigação inviabilizou que os membros de Moiwana tivessem acesso aos restos mortais dos familiares mortos. Para a cultura da tribo, a cerimônia após a morte de um membro é fundamental, uma vez que a ausência deste ritual leva à uma série de “doenças de origem espiritual”, que se manifestam na forma de doenças físicas e acompanham as futuras gerações<sup>193</sup>. Somente as pessoas consideradas indignas não recebem essa cerimônia<sup>194</sup>.

Portanto, restou evidenciado que há uma profunda conexão da tribo N'djuka com a terra, a qual se encontra ligada à uma dimensão espiritual, cultural e material dos seus membros. Ademais, a falta de investigação também levou ao sofrimento psicológico dos familiares que não puderam garantir, à alma dos mortos, a prática de importantes rituais religiosos. Sob os fundamentos expostos, a Corte considerou que o Estado do Suriname violou o art. 5.1, ao reconhecer os danos causados pelo massacre e a “existência de danos espirituais inerentes ao sofrimento emocional<sup>195</sup>”.

No que concerne ao artigo 21 (direito de propriedade), a Corte reconheceu que a relação dos membros da comunidade com o território é suficiente para que estes sejam considerados proprietários da terra. Com base no exposto, a Corte concluiu que o Suriname violou o direito de usos e desfrute da propriedade comunal com o massacre de 1986 e a com o impedimento dos membros retornarem à suas terras tradicionais.

---

<sup>192</sup> “Além disso, a persistente impunidade teve um sério impacto tanto sobre os membros da comunidade de Moiwana, como o povo N'djuka. Conforme o afirmado nos fatos provados (supra par. 86.10), a justiça e a “responsabilidade coletiva” são princípios centrais na comunidade tradicional N'djuka. Se um membro da comunidade é ofendido, seus parentes - que seriam todos os membros da linhagem materna - são obrigados a buscar justiça para o delito cometido. Se esse parente morreu, os N'djuka acreditam que seu espírito não pode descansar em paz até que a justiça seja feita. Enquanto a ofensa continuar sem punição, o espírito da vítima - e possivelmente outros espíritos ancestrais - pode atormentar seus parentes vivos”. Tradução livre. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, par. 95.

<sup>193</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Comunidade Moiwana vs. Suriname, op. cit., par. 87.

<sup>194</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Comunidade Moiwana vs. Suriname, op. cit., par. 98.

<sup>195</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 249.

Sin embargo, esta Corte ha sostenido que, en el caso de comunidades indígenas que han ocupado sus tierras ancestrales de acuerdo con sus prácticas consuetudinarias – pero que carecen de un título formal de propiedad – la posesión de la tierra debería bastar para que obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y el consiguiente registro<sup>71</sup>. La Corte llegó a esa conclusión considerando los lazos únicos y duraderos que unen a las comunidades indígenas con su territorio ancestral. La estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica<sup>72</sup>. Para tales pueblos, su nexo comunal con el territorio ancestral no es meramente una cuestión de posesión y producción, sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras<sup>196</sup>.

No tocante as garantias judiciais (artigo 25) e a garantia do devido processo legal (artigo 8.1), a Corte entendeu que o Estado do Suriname não ofereceu os recursos para garantir a integralidade do acesso à justiça reconhecidos pela Constituição do Estado e pela Convenção Americana. Ao não investigar o massacre ocorrido em Moiwana, o Suriname não: a) disponibilizou o recurso judicial adequado; b) não houve eficácia na investigação do caso; c) não foi respeitado o tempo razoável do processo<sup>197</sup>.

Por unanimidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Estado do Suriname a) violou o direito a integridade pessoal (artigo 5.1); b) violou o direito à circulação e de residência (artigo 22); c) violou o direito de propriedade (artigo 21); d) violou o direito às garantias proteções judiciais (artigo 25 e artigo 8.1); e) que o Estado deveria investigar, julgar e punir os responsável pelo massacre de 1986; f) recuperar os restos mortais das vítimas e entregar aos familiares; g) adotar as medidas administrativas e legisla ativas para garantir o direito da comunidade sobre o seu território tradicional; h) garantir a segurança dos membros da comunidade que retornarem à aldeia de Moiwana; i) implementar um fundo para desenvolvimento comunitário; j) desculpar-se publicamente e reconhecer, a nível internacional, a responsabilidade em relação as violações perpetrada em face da tribo Moiwana; l) construir

---

<sup>196</sup> No entanto, este Tribunal considerou que, no caso das comunidades indígenas que ocuparam suas terras ancestrais de acordo com suas práticas costumeiras - mas que não possuem um título formal de propriedade - a posse da terra deve ser suficiente para que elas obtenham este reconhecimento oficial da referida propriedade e o seu registro. A Corte chegou a essa conclusão considerando os laços únicos e duradouros que ligam as comunidades indígenas ao seu território ancestral. A estreita relação que os povos indígenas têm com a terra deve ser reconhecida e entendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para esses povos, o vínculo comum com o território ancestral não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual que eles devem desfrutar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, par. 131.

<sup>197</sup> A afirmação do Estado de que a interrupção das investigações de-veu-se ao fato “de a democracia ainda não ser estável”, implicou verdadeira confissão de violação da garantia e proteção judicial das vítimas. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 250.

um monumento e colocá-lo em um local apropriado; m) o pagamento de indenizações aos membros da comunidade em relação aos danos materiais e materiais<sup>198</sup>.

Relativo ao Direito Ambiental, a sentença prolatada no caso *Moiwana versus Suriname* apresenta um entendimento no qual permite visualizar uma dimensão espiritual do meio ambiente. Os valores construídos por cada povo e comunidade tradicional se refletem através de uma profunda ligação espiritual com a natureza e práticas religiosas que materializam a identidade tradicional desses grupos.

É neste espaço físico-espiritual que se revela um patrimônio imaterial indissociável, interdependente do patrimônio material. São estas práticas que se revelam como uma fonte primordial de proteção do meio ambiente.

### 4.3 Comunidade Indígena de Yakye Axa Vs. Paraguai

A comunidade Yakye Axa (Isla de Palmas) é uma comunidade indígena pertencente ao povo Lengua Enxet que ocupa, juntamente a outros grupos, o Chaco Paraguai<sup>199</sup>. A comunidade ocupava uma extensa área, o que é explicado pela utilização sazonal do território, seguindo os conhecimentos tradicionais sobre os modos de produção<sup>200</sup>. Entretanto, no final do século XIX, grandes porções de terra foram vendidas para empresários, ao mesmo tempo que missões de evangelização e pacificação da Igreja Anglicana adentraram a região<sup>201</sup>.

Outrossim, fazendas começaram a ser instaladas e os indígenas que habitavam o local passaram a ser empregados nestas propriedades. Os membros da comunidade Yakye Axa trabalhavam na *Estancia Loma Verde*, porém, se encontravam em péssimas condições de vida, uma vez que não recebiam seus salários, as mulheres eram exploradas sexualmente, não havia serviço de saúde e a alimentação era precária<sup>202</sup>.

Devido as estas condições, os indígenas foram reassentados, pela Igreja Anglicana, em uma porção de terra chamada El Estribo, longe dos seus territórios originais e com recursos

---

<sup>198</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidad Moiwana vs. Suriname**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, p. 91.

<sup>199</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 50.1.

<sup>200</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, op. cit., par. 50.3.

<sup>201</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, op. cit., par. 50.10.

<sup>202</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, op. cit., par. 50.13.

naturais e ambiente diferentes<sup>203</sup>. Ocorre que tal mudança também não melhorou as condições de vida dos indígenas, onde faltava água, comida, a produção era baixa, não havia animais e as práticas religiosas e culturais se encontravam prejudicadas<sup>204</sup>.

Nesse sentido, no ano de 1993, os membros do grupo Yakye Axa iniciaram o processo para recuperarem a posse do seu território tradicional. Em que pese as diversas tentativas administrativas e judiciais, as decisões não reconheceram o direito da comunidade. Ainda assim, em 1966, alguns membros da comunidade decidiram retornar ao seu território, aguardando uma resposta do Instituto Nacional del Indígena (INDI). Ao retornarem, o ingresso foi negado, obrigando-os a se instalarem em frente à *Estancia Loma Verde*, na beira de uma estrada. Passando a viver em condições extremas de pobreza. Sem acesso a energia, água ou serviços sanitários.

Diante da ausência de reconhecimento estatal de suas terras, em 1996 os enxet-lenguas migraram voluntariamente de onde estavam assentados, na estância “El Estribo”, com intuito de se fixarem no local considerado terra tradicional do grupo étnico. Ocorre que, ao serem impedidos de ocupar as terras pleiteadas, os indígenas se instalaram de forma precária às margens de uma rodovia. Expondo ainda mais as tensões relativas às disputas de terras indígenas no Paraguai, membros da comunidade Yakye Axa foram indiciados em 1999 por supostas práticas de invasão de imóvel alheio, coação e furto sem que uma série de garantias processuais como acesso à ampla defesa fossem-lhes assegurados<sup>205</sup>.

Em 10 de janeiro de 2000, as organizações não governamentais Tierraviva a los Pueblos Indígenas del Chaco paraguayo (Tierraviva) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia referente à violação, por parte do Paraguai, dos direitos de proteção judicial e direito de propriedade da comunidade Yakye Axa.

No dia 27 de fevereiro de 2002, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade 2/02 e, em 24 de outubro de 2012, aprovou o Relatório de Mérito 67/02, recomendando que o Paraguai: a) adotasse as medidas necessárias para garantir o direito de propriedade e posse da comunidade Yakye Axa, demarcando e titularizando suas terras; b) garantisse que a comunidade tenha acesso as suas atividades tradicionais de subsistência; c) adotar as medidas necessárias para colocar fim à situação de calamidade que a comunidade se encontrava; d) protegesse a comunidade durante o trâmite do processo de titulação do território; e) criasse um recurso judicial eficaz na tutela do direito de reivindicação as comunidades indígenas; e)

<sup>203</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, op. cit., par. 50.14.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**, op. cit., par. 50.15.

<sup>205</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 252.

reparasse as violações perpetrada em face da comunidade Yakye Axa; f) adotasse medidas que evitem a repetição do ocorrido.

Em 19 de fevereiro de 2003, após o Estado do Paraguai responder o Relatório de Mérito 67/02 de forma insatisfatória, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte. A demanda apresentada sustentou a violação dos artigos 4 (direito à vida), artigo 8 (garantias processuais), artigo 21 (direito de propriedade) e artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Quanto a violação dos artigos 8.1 e 25, a Comissão alegou que o Estado tinha o dever de garantir um efetivo recurso judicial para assegurar o direito de propriedade das comunidades indígenas, uma vez que os processos perante o Poder Executivo (reclamação territorial) ou Poder Legislativo (expropriação) não eram eficazes<sup>206</sup>. Em resposta, o Estado alegou que os mecanismos de garantia estariam em plena vigência e que o Estado não pode apontar qual procedimento os indivíduos devem recorrer.

A Corte considerou que não houve razoável duração de processo de demarcação territorial e que o procedimento para regularização do território indígena se mostrou insuficiente. Ademais, foi constada que durante o processo, o advogado indicado pela comunidade foi afastado e, em muitos procedimentos, não foi assistida por um advogado. Desse modo, a ausência de defensor para exercer a defesa constituiu grave violação às garantias judiciais.

Durante o referido processo penal foram realizadas várias diligências probatórias, entre elas, declarações de testemunhas, levantamentos de dados dos membros da Comunidade, inspeções no lugar dos fatos (pars. 50.80, 50.82 e 50.83 supra). De igual forma, foram concedidas medidas provisórias a favor da parte autora, consistentes na proibição de ingresso dos membros da Comunidade no território da Estancia Loma Verde (par. 50.85 supra); foram apreendidas várias caixas de apicultura pertencentes à Comunidade (par. 50.84 supra), e se ordenou o despejo das casas da Comunidade (par. 50.87 supra). Todas estas gestões foram levadas a cabo sem que os membros da Comunidade Yakye Axa fossem ouvidos e participassem através de um advogado de sua escolha. Além disso, os membros da Comunidade não puderam apresentar provas de defesa, nem interrogar as testemunhas propostas pela contraparte. Esta desproteção dos membros da Comunidade se prolongou até 14 de setembro de 2001, quando o juiz aceitou a participação do INDI como representante da Comunidade Yakye Axa (par. 50.88 supra). De acordo com os autos disponíveis no presente caso, a causa penal não continuou além da fase de inquérito<sup>207</sup>.

Relativamente ao artigo 21, a Comissão argumentou que o Estado privou a comunidade de sua posse, conseqüentemente, negando-lhe o acesso a meios de subsistência, vida

<sup>206</sup> ORGANIZACIÓN DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 52 a.

<sup>207</sup> ORGANIZACIÓN DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 116.

espiritual. e desenvolvimento de sua cultura<sup>208</sup>. Em contraponto, o Estado sustentou que a comunidade Yakye Axa não exercia a posse do território reivindicado, de modo que suas pretensões de reconhecimento se resumiram em um direito ancestral. Não seria possível reconhecer a propriedade do território se a posse não estivesse acompanhada, também não se mostrando possível privar os atuais proprietários da terra de exercerem seus direitos na área.

A Corte, em mais uma interpretação extensiva do artigo 21 da Convenção, ampliou o alcance da proteção da propriedade e considerou que “coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa; este conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corpóreos e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de ter um valor<sup>209</sup>.”

Ao analisar o conteúdo e o alcance do artigo 21 da Convenção no presente caso, a Corte tomará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da mesma e como fez anteriormente, o significado especial da propriedade comunal das terras ancestrais para os povos indígenas, inclusive para preservar sua identidade cultural e transmiti-la às gerações futuras, bem como as gestões realizadas pelo Estado para tornar plenamente efetivo este direito<sup>210</sup>.

A estreita vinculação do território com a propriedade deveria ser protegida pelo Estado, principalmente quando é um direito reconhecido na própria Constituição do Paraguai<sup>211</sup>. O Estado, ao alegar que o direito ancestral não é suficiente para garantir o reconhecimento da propriedade, afeta o direito à identidade cultural e os meios de sobrevivência das comunidades indígenas<sup>212</sup>.

No tocante a impossibilidade de a comunidade reaver a posse, devido à área ser ocupada por proprietários particulares, ignora que o direito à propriedade privada não é absoluto e a possibilidade que seja mitigado com o objetivo de garantir a preservação da identidade cultural de um grupo, a partir de uma interpretação democrática e pluralista da Convenção Americana.

A Corte ainda reconheceu que o Estado, ao se omitir, acentuou a grave situação social que a comunidade Yakye Axa se encontrava. O grupo vivia em condições de miséria extrema, diante das situações materiais e econômicas e que poderiam ter sido evitadas pelo Estado, uma

<sup>208</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 120.

<sup>209</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 176. .

<sup>210</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 124.

<sup>211</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 138.

<sup>212</sup> ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 147.



vez que é seu dever não criar situações que dificultem ou impeçam a dignidade<sup>213</sup>. Em consequência, a Corte declarou que o Estado violou o artigo 4.1 da Convenção Americana, ao não assegurar uma vida digna aos membros da comunidade Yakye Axa.

Em relação as mortes que ocorreram na comunidade por alimentação inadequada e falta de assistência médica, a Corte entendeu que não havia elementos probatórios suficientes para comprovar a responsabilidade do Estado em relação aos falecimentos.

Por sete votos a um, a Corte declarou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à propriedade da comunidade indígena Yakye Axa. Por cinco votos a três, entendeu que não havia elementos probatórios que comprovassem a violação do direito à vida, quanto a morte de 16 membros do grupo Yakye Axa. Por unanimidade, dispôs que: a) o Estado deveria identificar o território tradicional da comunidade e entregá-lo no prazo de três anos; b) enquanto os membros permanecessem sem suas terras, o Estado deveria garantir os bens e serviços necessários para a subsistência; c) o Estado deveria criar um fundo para aquisição das terras a serem devolvidas à comunidade; d) o Estado violou o direito à vida dos indígenas ao não prover condições mínimas de alimentação, saúde e educação; e) que o Estado garanta, através de medidas administrativas e legislativas, o acesso à justiça e a consolidação do direito à propriedade dos indígenas Yakye Axa; f) o pagamento de danos materiais; g) a realização de um ato pública em que o Estado reconheça sua possibilidade pelos danos causados.

O caso *Yakye Axa vs. Paraguai* se destaca, sobre sua matéria ambiental, em dois aspectos. O primeiro, ao considerar que a propriedade privada pode ser mitigada para recuperar a identidade cultural e o território tradicional de um povo ou de uma comunidade. Entretanto, o raciocínio inverso não se aplica. Os territórios pertencentes a estes grupos não podem ser impactados por empreendimentos ou parcelados em lotes e vendidos.

Os impactos ambientais decorrentes da instalação levam ao deslocamento forçado de populações tradicionais, que não conseguem se realocar em outros locais, dada as diferenças dos modos de produção, impossibilidade de práticas culturais e religiosas e ausência de qualquer relação com a terra. A mudança decorre da mudança na forma de organização social e econômica dos indivíduos. Os processos de concessão e de licenciamento ignoram o *modus vivendi* destas populações e assumem que indenizações pecuniárias são moedas de troca suficientes para garantir uma “justa” remoção.

---

<sup>213</sup> ORGANIZACIÓN DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**, Serie C No. 125 Serie C No. 142, par. 164.

O segundo ponto é a preservação do meio ambiente como forma de proteção dos conhecimentos e saberes tradicional.

O quadro de miséria do enxet-lenguas tem causado transtornos em especial às crianças e aos idosos. Entre as consequências da desnutrição infantil destacam-se a queda no rendimento escolar, prejuízos à fase do crescimento e sintomas de anemia maligna tropical, como a descoloração do cabelo decorrente da falta de proteínas no corpo, inchaço da barriga e retardo no desenvolvimento intelectual. Para os idosos, a desnutrição e a falta de acesso ao devido tratamento tornam-os vulneráveis ao agravamento de doenças e a sofrimentos desnecessários em enfermidades crônicas em fase terminal. Ademais, o estado de vulnerabilidade dos idosos coloca em risco a própria identidade cultural da comunidade de Yakye Axa uma vez que estes são os responsáveis pela transmissão oral das crenças, hábitos e história dos enxte-lenguas às novas gerações<sup>214</sup>.

Este conhecimento ocorre de forma coletiva, oral e intergeracional, estando intimamente ligado com a forma de relação que esta comunidade possui com a natureza. Ou seja, o saber é difundido oralmente entre os integrantes da comunidade, desenvolvido de forma coletiva, porque é fruto do trabalho de vários de seus membros, e intergeracional porque a aplicação que se faz de determinado conhecimento passa pela interpretação e atualização das gerações presentes<sup>215</sup>.

Portanto, é através do contato com a natureza que os povos e as comunidades exteriorizam seus conhecimentos tradicionais, por meio de práticas culturais, medicinais ou alimentares, constituindo em um mecanismo de proteção do meio ambiente e da biodiversidade

#### 4.4 Caso Saramaka vs. Suriname

Em 02 de outubro de 2000, a Associação de Autoridades Saramaka (AAS) e doze capitães representando o povo Saramaka submeterem à Comissão Interamericana a denúncia nº 12.338, referente à uma série de violações cometidas pelo Estado do Suriname em face de membros da comunidade tribal Saramaka. No dia 02 de março de 2006, foi aprovado o Relatório de Admissibilidade e de Mérito, determinando as seguintes recomendações para o Estado<sup>216</sup>.

Entretanto, em 19 de junho de 2006, a Comissão entendeu que o Estado não adotou as recomendações, violando o direito de uso e gozo do território tradicional da tribo, alegando a violação dos artigos 21 (direito à propriedade) e 25 (direito à proteção judicial). Em 23 de junho de 2006, a Comissão Interamericana submeteu à Corte Interamericana a denúncia nº 12.338 em referente a violações cometidas pelo Estado contra os membros da comunidade tribal Saramaka.

<sup>214</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora Juruá, 2011, p. 258.

<sup>215</sup> WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Impactos da legislação nacional na proteção de saberes Tradicionais: contribuição para a sua reprodução ou Mecanismo para a sua extinção?**. CONPEDI: Brasília – DF, 2008, p. 6639.

<sup>216</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, par. 1.

O caso versava, predominantemente, sobre os danos oriundos da construção da represa de Afobaka, a qual teria causado inundações que obrigaram o povo Saramaka a se deslocar, compulsoriamente, do seu território tradicional. Ademais, os peticionários apontaram que os danos decorrentes das inundações levaram a um sobrecarregamento das florestas, dificultando a subsistência básica. Não houve, também, reparações ou indenizações por parte do Estado.

O Estado, em sua defesa, apresentou um total de sete exceções preliminares, todas afastadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em sua primeira exceção, o Estado sustentou que os peticionários não possuíam legitimidade para apresentar uma petição na Comissão Interamericana, porque não teriam recorrido à autoridade máxima do povo Saramaka, o *Gaa'man*. A Corte, rebatendo esta preliminar, discorreu sobre a legitimidade de propositura de uma denúncia, explicando que não está restrita às vítimas, conforma artigo 44 da Convenção Americana<sup>217</sup>.

A segunda exceção de preliminar consistiu na alegação que somente a Comissão e os Estados poderia comparecer perante a Corte, porque a participação de indivíduos feriria o princípio da paridade das armas. Entretanto, ao negar a preliminar, bem explicou que as vítimas possuem o direito de acompanhar o caso analisado pela Corte e que, a contrário da interpretação dada pelo Estado, a denúncia foi submetida pela Comissão Interamericana<sup>218</sup>.

A terceira exceção de preliminar se embasou na alegação de uma série de irregularidades cometidas durante o procedimento da Comissão, as quais sejam: a) atuação do antigo secretário adjunto da Comissão como assessor e advogado das vítimas; b) o Estado não fora convocado para participar da 119ª sessão em março de 2004; c) não enviou a ata da 119ª sessão; d) requereu que o Estado apresentasse um segundo pedido de audiência pública, após a Comissão não responde o primeiro pedido; e) não tratou com urbanidade o Estado durante a 121ª sessão; f) que a Comissão não respondeu as observações do Estado após a publicação do relatório de mérito, conforme previsão do artigo 50 da Convenção Americana<sup>219</sup>. Em resposta, a Corte argumentou que analisará se houve erro de procedimento, caso alguma das alegações prejudique o direito de defesa do Estado, o que não tinha ocorrido até aquele momento.

O Estado do Suriname novamente sustentou, em sua quarta exceção preliminar, que a demanda apresentada pela Comissão na data de 23 de junho de 2006 era extemporânea, uma

<sup>217</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 24.

<sup>218</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custas, par. 28.

<sup>219</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 30.

vez que já havia transcorrido o prazo de três meses para submissão na Corte, conforme artigos 50 e 51 da Convenção Americana. Por outro lado, a Corte demonstrou que a denúncia foi tempestivamente apresentada, conforme prova apresentada. O Estado do Suriname novamente sustentou, em sua quarta exceção preliminar, que a demanda apresentada pela Comissão na data de 23 de junho de 2006 era extemporânea, uma vez que já havia transcorrido o prazo de três meses para submissão na Corte, conforme artigos 50 e 51 da Convenção Americana. Por outro lado, a Corte demonstrou que a denúncia foi tempestivamente apresentada, conforme o Relatório nº 09/06, enviado dia 23 de março de 2006 e submetido perante a corte em 23 de junho de 2006.

A quinta exceção preliminar versava sobre o não esgotamento dos recursos internos por parte dos petionários. Entretanto, a Corte reiterou o entendimento de que a alegação de não esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada em momento oportuno, ainda no procedimento perante a Comissão. Acrescenta ainda que o Estado do Suriname não especificou quais foram os recursos internos não foram esgotados<sup>220</sup>.

Na sexta exceção, o Estado declarou a existência de litispendência, ou seja, a duplicidade de procedimentos internacionais versando sobre a mesma matéria. O Suriname afirmou que o mesmo caso foi apresentado perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) e que a Corte já havia condenado o Estado, sob as mesmas alegações no caso *Moiwana vs. Suriname*. Contudo, a corte esclarece que se de casos diferentes, com vítimas distintas.

Enquanto o primeiro caso faz referência às violações em detrimento dos membros da comunidade de *Moiwana*, o presente caso se refere a supostas violações em detrimento dos membros do povo *Saramaka*. Enquanto no Caso *Moiwana* os fatos se referiam à suposta denegação de justiça e ao deslocamento da comunidade *Moiwana* ocorrido depois que as forças armadas do Suriname atacaram os membros do povo de *Moiwana* em 29 de novembro de 1986, no presente caso os fatos se relacionam ao suposto descumprimento do Suriname em adotar medidas efetivas para reconhecer aos membros do povo *Saramaka* o direito de propriedade comunal em relação às terras que tradicionalmente usaram e ocuparam; ao não oferecimento de acesso efetivo à justiça aos membros do povo *Saramaka*, como comunidade, para a proteção de seus direitos fundamentais; e ao não cumprimento da obrigação de adotar disposições legais internas e de respeitar os direitos consagrados na Convenção<sup>221</sup>.

Por fim, a última exceção se refere à falta de competência *ratione temporis* da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar violações relacionadas à construção da represa *Afobaka*, construída ao longo da década de 60, antes da ratificação da Convenção Americana

<sup>220</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 43.

<sup>221</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, par. 57.

pelo Estado do Suriname, em 12 de novembro de 1987. Com base no princípio da irretroatividade, a Corte esclarece que somente tem competência para julgar ações e omissões após a ratificação.

Ao analisar o mérito da denúncia, a Corte Interamericana identificou os integrantes do povo Saramaka como um grupo com tradições sociais, culturais e econômicas próprias, com uma ligação com o seu território, normas, costumes ou tradições que merecem proteção.

As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira. Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles. Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”<sup>222</sup>.

A floresta é como nosso mercado local; ali obtemos nossos medicamentos, nossas plantas medicinais. Ali caçamos para ter carne para comer. A floresta constitui verdadeiramente nossa vida inteira. Quando nossos ancestrais escaparam para a floresta, não levavam nada com eles. Aprenderam como sobreviver, quais plantas comer, como administrar suas necessidades de subsistência uma vez que chegaram à floresta. É toda nossa forma de vida<sup>223</sup>.

Deste modo, reconhecendo-se a necessidade de tutela especial dos povos tribais, a propriedade deve ser protegida através do reconhecimento da propriedade comunal e da busca do bem-estar coletivo<sup>224</sup>. O Estado do Suriname, ao não garantir o direito à propriedade comunal dos povos tribais e não ratificar a Convenção 169 da OIT a própria interpretação da Corte Interamericana no artigo 21. Por conseguinte, a Corte reitera o entendimento que deve ser garantido à comunidade o uso irrestrito das terras e recursos naturais nela presente. Qualquer limitação relacionada aos limites de uso e gozo significaria negar as tradições, os costumes, a religião e a identidade do povo Saramaka.

No caso Saramaka vs. Suriname, a discussão versava sobre irregulares concessões para a exploração madeireira e mineração de recursos naturais. Evidenciou-se a problemática da necessidade do direito de consulta sobre os projetos de desenvolvimento ou investimento em seu território<sup>225</sup>, além da busca pelo consentimento livre, prévio e informado para outorga de concessão legais.

<sup>222</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 82.

<sup>223</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, par. 61.

<sup>224</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 85 – 86.

<sup>225</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 133.

Mesmo após a ratificação da Convenção Americana pelo Estado do Suriname membros saramakas testemunharam a destruição de suas terras pela exploração ilegal do ouro por empresas madeireiras. O governo do Suriname por sinal, entre 1997 e 2003, autorizou uma série de concessões de exploração madeireira em áreas habitadas pelos saramakas sem que nenhuma forma de reparação tivesse sido garantida às comunidades afetadas. Nesse sentido, vale destacar que para os saramakas a manutenção dos seus bosques é um elemento essencial para sua própria existência<sup>226</sup>.

O Estado deve cumprir as seguintes três garantias: primeiro, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, em relação a todo projeto de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração (doravante denominado “projeto de desenvolvimento ou de investimento”) que seja realizado dentro do território Saramaka. Segundo o Estado deve garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem razoavelmente do projeto realizado dentro de seu território. Terceiro, o Estado deve garantir que não outorgará nenhuma concessão dentro do território Saramaka a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental. Por meio destas salvaguardas se procura preservar, proteger e garantir a relação especial que os membros do povo Saramaka têm com seu território que, por sua vez, garante sua subsistência como povo tribal<sup>227</sup>.

O Estado também deveria garantir a execução de estudos prévios de impacto ambiental e social, como forma de garantir um meio ambiente íntegro e o controle sobre os efeitos do extrativismo e da instalação de empreendimentos em territórios tradicionais.

Em suma, a Corte considera que as concessões madeireiras que o Estado outorgou sobre as terras da região superior do Rio Suriname danificaram o meio ambiente e que a deterioração teve um impacto negativo sobre as terras e os recursos naturais que os membros do povo Saramaka utilizavam tradicionalmente, que se encontram, total ou parcialmente, dentro dos limites do território sobre o qual têm direito à propriedade comunal. O Estado não realizou ou supervisionou estudos de impacto ambiental e social prévios, nem mesmo pôs em prática garantias ou mecanismos a fim de assegurar que estas concessões madeireiras não causassem um dano maior ao território e às comunidades Saramaka. Ademais, o Estado não permitiu a participação efetiva do povo Saramaka, de acordo com suas tradições e costumes, no processo de tomada de decisões a respeito das concessões madeireiras e, por sua vez, os membros do povo Saramaka não receberam nenhum benefício da extração madeireira em seu território. Tudo isso constitui uma violação do direito à propriedade dos integrantes do povo Saramaka, reconhecido no artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento<sup>228</sup>.

A Corte também declarou que o Estado violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica do povo Saramaka. A Constituição do Suriname dispunha que somente particulares podiam solicitar ao Estado a permissão para uso da terra. Em contraponto, ao não

<sup>226</sup> TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Juruá Editora, 2011, p. 281

<sup>227</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, op. cit., par. 129.

<sup>228</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, par. 154.

reconhecer o direito do grupo em exercer o direito comunal a terra, nega ao povo Saramaka importante característica da sua personalidade.

Assim, por unanimidade, a Corte decidiu que: a) o Estado violou o direito à propriedade, reconhecendo no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos; b) o Estado violou o direito ao reconhecimento à personalidade jurídica, no artigo 3; c) o Estado violou a proteção judicial estabelecida no artigo 25; e declarou por unanimidade, que: d) o Estado deveria delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka; e) o Estado deveria outorgar aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva; o Estado deveria eliminar a ou modificar as disposições que contrariassem o direito à propriedade do povo Saramaka; f) o Estado veria adotar as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para garantir o direito do povo Saramaka a ser previamente consultado; g) o Estado deve assegurar que seja realizado o estudo de impacto ambiental e social, previamente à outorga de concessões de empreendimento de desenvolvimento ou investimento; h) o Estado deveria adotar as medidas necessárias para garantir que o povo Saramaka tivesse acesso às medidas legislativas e administrativas contra atos que violem seu direito ao uso e gozo de propriedade;

Na esfera do Direito Ambiental, a decisão da Corte Interamericana inova ao declarar a necessidade do estudo de impacto prévio, ambiental e social. A análise da condição de viabilidade ambiental de determinada atividade econômica exploratória ou de empreendimentos consiste em um dos principais mecanismos do Direito Ambiental.

O estudo prévio de impacto ambiental (..) é a espécie mais conhecida de estudo de impacto ambiental, considerado um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, pois tem por princípio compatibilizar questões econômicas, sociais, geográficas e ambientais<sup>229</sup>.

O instrumento visa sobrepesar as consequências ao meio ambiente e de que forma modificações influenciariam, de forma direta e indireta, no ambiente e na estrutura das relações sociais que dependem do território estudado. Sem embargo, o estudo prévio, quando adequadamente utilizado e desenvolvido, se mostra uma importante via para a defesa do meio ambiente e, também, defesa dos povos tradicionais.

---

<sup>229</sup> MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **O direito urbanístico e o desafio da gestão ambiental sustentável no Município**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 – nº 16, p. 189-210. Jul./Dez – 2011.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou interpretar o fenômeno *greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscando compreender seus efeitos tanto na esfera do Direito Internacional Ambiental, quanto na defesa dos povos e comunidades tradicionais, na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Buscou-se, através da análise do atual estágio de proteção internacional ambiental, bem como da defesa dos grupos tradicionais, compreender a inter-relação entre estas duas matérias.

Inicialmente, constatou-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente, apesar de sua autonomia, ainda consiste em um frágil espaço de discussão entre os Estados. Certo é que os esforços empreendidos para a construção de um sólido campo de proteção do meio ambiente esbarram em interesses econômicos que sequer são colocados em xeque. No lugar de se refletir sobre a necessidade de mudança do modelo econômico predatório, há uma busca por subterfúgios para garantir o desenvolvimento econômico, ainda que seja necessário flexibilizar direitos humanos.

Ademais, apesar de pontuais esforços na tentativa de construir normas internacionais ambientais, o comprometimento dos Estados em relação à matéria se desenvolveu por meio de instrumentos predominantemente compromissórios. O reconhecimento do caráter transfronteiriço dos danos ambientais não foi suficiente para garantir a força normativa das normas ambientais. Pelo contrário, ao se analisar o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e de seus documentos, percebe-se a existência de um sistema não-organizado, composto por uma variedade de instrumentos que diferem quanto ao grau de aplicabilidade e hierarquia.

Para o agravamento da situação, a análise da flexibilidade dos instrumentos internacionais aponta para a indissociabilidade entre o Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda que o meio ambiente deva ser interpretado como um fim em si mesmo, não é possível negar sua vinculação à garantia dos direitos humanos. Um exemplo inequívoco é como a flexibilização da proteção ambiental implica, necessariamente, na flexibilização dos direitos de povos e comunidades tradicionais.

É no processo de desenvolvimento econômico predatório, baseado em deturpadas ideias de desenvolvimento sustentável, que povos e comunidades são despojados de seus territórios. Há a conseqüente perda, juntamente da integridade da biodiversidade, dos meios de produção, manifestações culturais e religiosas. Este fenômeno se explica justamente pelo fato de existir uma inseparabilidade entre a identidade destes sujeitos e o território tradicional.



Conforme explicado, a noção de propriedade dentro do contexto das comunidades tradicionais foge à interpretação particular que a restringe à um bem econômico. Há uma dimensão mais complexa, que em muito foge do entendimento do Estado, de legisladores e de juízes. Tal fato resta evidenciado através de leis e decisões que desconsideram o vínculo particular estabelecido entre esses grupos e o território. São *microdecisões* e *microlegislações*, baseadas em uma *microvisão*, pois ao serem exteriorizadas, revelam campos de poder incapazes de tutelarem adequadamente os direitos de grupos vulneráveis.

Ainda assim, o desenvolvimento de grandes empreendimentos ou a implementação de políticas estatais que clamam proteger o ambiente, porém sem interpretá-lo em conformidade com questões sociais, levam a evidenciação da chamada injustiça ambiental. Apesar dos impactos ambientais se caracterizarem como transfronteiriços, grupos mais vulneráveis e frágeis tendem a sofrer mais profundamente com a crise ambiental. Normalmente alocados em áreas consideradas periféricas ou em áreas de grande potencial para empreendimentos econômicos, estes grupamentos vulneráveis percebem mais intensamente os resultados do desenvolvimento mercadológico.

Também não é diferente com os povos e comunidades tradicionais. Ocupantes e proprietários de extensas áreas, nas quais cuidam, cultivam e preservam os recursos naturais através de práticas *realmente* sustentáveis. Porém, as devidas garantias destes grupos são afastadas diante das necessidades desenvolvimentistas. Deslocamentos forçados, despojamento de seus territórios e práticas tradicionais, não reconhecimento da identidade destes grupos pelos Estados e a replicação de modelos jurídicos que legitimam as agressões a estes grupos expõem a profunda problemática que permeia a defesa dos direitos de povos e comunidades tradicionais.

De certo, a necessidade de resistência e a resposta à flexibilização de direitos vai exsurgir através dos conflitos socioambientais. A luta pela garantia dos territórios e práticas tradicionais não se resume à uma reação isolada, a um descontentamento pontual. A resistência exsurge como importante elemento de desestruturação de campos construídos sem a participação destes sujeitos.

O caráter sistemático destas violações obriga, em muito, que estas sejam submetidas aos mecanismos de controle internacionais. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos se mostram excelentes mecanismos para apreciar questões atinentes às violações de direitos humanos destes grupos. A construção de um mecanismo que atenda as peculiaridades regionais, levando em consideração questões sociais, econômicas e políticas possibilitam decisões fundamentadas e que atendam, devidamente, os anseios de determinados grupos.

Entretanto, a defesa meio ambiente, ainda que reconhecida a sua importância na manutenção da identidade de povos e comunidades tradicionais, não pode ser arguida como única tese no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A restrição de conteúdo das demandas submetidas ao SIDH, permite que sejam apresentadas somente violações aos direitos civis, políticos, de greve e de educação.

Logo, por exemplo, se uma denúncia versar exclusivamente sobre o despejo de tóxicos em um rio e a tese se restringir à argumentos relacionados à necessidade de se proteger o meio ambiente como um fim em si mesmo, desvinculado de direitos políticos e civis, o pedido sucumbirá ao juízo de admissibilidade da Comissão e da Corte IDH. Em um primeiro momento, imaginou-se, então, que o Sistema não poderia abordar questões relativas à proteção ambiental.

Porém, é justamente sobre o espectro de indissociabilidade entre Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional dos Direitos Humanos que a proteção ambiental por via reflexa se faz possível. Ao se levar ao Sistema Interamericano questões atinentes à defesa de povos e comunidades tradicionais, reconhecendo-se a necessidade de proteção do meio ambiente para a conseqüente proteção dos meios de produção e reprodução destas comunidades, a tutela ambiental se revela entrelinhas nas decisões proferidas pela Corte IDH. Essa afirmação se constata ao se evidenciar que, pelo fato do meio ambiente se tratar de direito essencialmente difuso, sua admissibilidade não seria possível, já que o entendimento do SIDH é que necessário individualizar as vítimas.

Ao se analisar os casos apresentados neste trabalho monográfico, percebe-se que a Corte, utilizando a interpretação evolutiva, reconhece a importância de preservação ambiental e garantia de um meio ambiente sadio para que sejam, devidamente, efetivados os direitos de povos e comunidades tradicionais. Vinculam-se, então, o direito à vida, à integridade, à honra, à propriedade e à dignidade, à garantia de preservação dos territórios e dos recursos naturais.

Mais importante, reconhece os direitos destes grupos utilizarem, exclusivamente, as propriedades tradicionais. Tal garantia possibilita a continuidade de técnicas tradicionais de subsistência que não colocam em risco o meio ambiente. Em verdade, ao se reconhecer a dimensão tradicionais dos territórios e salvaguardar seu uso por determinados grupo, protege-se estes locais de projetos e empreendimentos predatórios.

Feita esta análise, é possível responder a primeira pergunta desta pesquisa: sim, o *greening* consiste em um importante meio de proteção e garantia da tutela ambiental. Dada a fragilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente, o reconhecimento, ainda que de forma reflexa, do dever de proteção ambiental, compreende relevante mecanismo de proteção do meio ambiente.

Não suficiente, o *greening*, nas decisões da Corte, revela um dever que deve ser adotado pelos Estados: a adoção de procedimentos adequados que diminuam os impactos gerados por projetos estatais ou empreendimento desenvolvimentistas. Ao sustentar que o os Estados devem a) garantir leis específicas para o reconhecimento de propriedades tradicionais; b) garantir a participação dos grupos no desenvolvimento de projetos através de audiências públicas, por exemplo; c) garantir o direito de informação a estes grupos; d) não mitigar os direitos destes grupos em prol de ideias desenvolvimentistas e; e) preservar os territórios para garantir as práticas indenitárias, revelam-se, assim, importantes elementos para a consolidação da justiça ambiental.

Logo, é possível afirmar que o *greening* consiste em um relevante mecanismo para reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais através do fortalecimento da concepção de justiça ambiental. Esta afirmação exsurge por meio da necessidade de reconhecer o meio ambiente como integrado às comunidades tradicionais. Desta forma, adotando-se medidas necessárias para garantir que a instalação de projetos e modelos obedeçam um modelo de proteção ambiental previamente estabelecido, visando garantir a integridade dos territórios, é possível diminuir os impactos ambientais gerados à determinados grupos.

Contudo, a importância do *greening* não esconde sua fragilidade. Não se pode descuidar que o meio ambiente é um elemento essencial, cuja a proteção não poderia depender exclusivamente da sua vinculação a outros direitos. Entender diferente é atribuir um grau de hierarquia aos direitos humanos e enfraquecer, mais ainda, a autonomia do Direito Internacional do Meio Ambiente. Frente ao exposto, também é possível afirmar: apenas as decisões da Corte não são suficientes para garantir a proteção ambiental.

Existe, assim, a necessidade de reconhecer o avanço da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa de questões atinentes a proteção ambiental. Entretanto, o fenômeno decorrente de uma defesa frágil, por ricochete, não se mostra suficiente para tutelar todas as singularidades relativas ao meio ambiente. Restringir a proteção ambiental não se mostra compatível ao ideal de acesso à justiça propagado pelo Direito Internacional.

Importante, pois, utilizar a experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para desenvolver técnicas de fortalecimento do Direito Internacional Ambiental, sem, contudo, dissociar sua interpretação conjunta a todos os outros ramos do Direito Internacional.

## REFERÊNCIAS

- ABBOT, Keneth; SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance. International Organization**, v. 54, n. 3. Cambridge, Ma: IO Foundation and the MIT, 2000.
- ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999
- ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: ACSELRAD, H. (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello da A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras tradicionalmente ocupadas**. Processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, vol. 6, n.1, 2004.
- ANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.
- ARRUDA, Rinaldo. **Populações Tradicionais e a proteção de recursos naturais em Unidade de Conservação**. In: *Ambiente & Sociedade*, ano II, nº 5, 1999, p. 79 – 80.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental**. Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, Volume I.
- BERING SEA FUR SEALS CASE. **XXVIII Report of International Arbitral Awards**. P. 263-276, disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVIII/263-276.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVIII/263-276.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Leonardo Estrela. **Direito Ambiental Internacional e Terrorismo: os impactos no meio ambiente**. *Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União*. A. II – n. 9, out./dez. 2003.
- BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Da Sustentação do Mercado à Sustentabilidade Ambiental: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira**. *Veredas Do Direito*, v. 10, n. 19, p. 133-165, jan/jun. 2013
- CALSING, Renata de Assis. **O Direito Humano Fundamental do Meio Ambiente Sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional**. In: *Revista Nomos*. Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.
- COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A PREPARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **O desafio do desenvolvimento sustentável, relatório do Brasil para a conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Brasília. Secretaria da Presidência da República, dez. 1991.

COELHO, L. F. **Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972, Estocolmo. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmosobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

COPETTI, Camila; LOTTERMANN, Osmar. Em Busca da Justiça Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco. **Desenvolvimento em Questão**, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 133-152, out. 2011

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DINIZ, Luciano dos Santos. **A influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na construção de uma nova soberania dos Estados**. Revista de Direito Brasileira: Justiça Constitucional. 2012.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

FIGUEROA, Isabela. **A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais**. In: GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira Garcia. **A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade**. Revista Direito á Sustentabilidade. Unioeste, v. 1, n. 1 – 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP. 1991.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2 ed. Ujuí: Ed. Unijuí, 2005, vol. 2.

GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável na sociedade de risco global: breves reflexões sobre o direito internacional ambiental**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 01.

GUIMARAES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, Dec. 2012.

GUTFREIND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da. **Guy Debord: antes e depois do espetáculo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **O Direito Humano ao Território e Identidade Quilombola no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, 2018.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização**. Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR, ano 3, n. 4, edição em português. Conectas Direitos Humanos: São Paulo, 2006.

JAQUES, Marcelo Dias. **A Tutela Internacional do Meio Ambiente: um contexto histórico**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 299 – 315. Julho/Dezembro de 2014.

LAGO, André Aranha de Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo. **O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007,

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiaatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. 1 ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, v. 1.

LE PRESTE, Phillippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2 ed. São Paulo: SENAC, 2005.

LIMA, Rosirene Martins; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Conflitos Socioambientais: O direito ambiental como legitimador da atuação do Estado no Jardim Icaraí, Curitiba**. *Ambient. Soc.*, vol.18, n. 2, 2015.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **O direito urbanístico e o desafio da gestão ambiental sustentável no Município**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 – nº 16, p. 189-210. Jul./Dez – 2011.

MARQUES, Hélio César Fernandes; PAGANI, Maria Inez; DIAS, Romualdo. **O risco de transformação do conceito de desenvolvimento sustentável em um novo controle ideológico para a questão ambiental**. *Holos Environment*. Rio Claro, SP: n. 2, vol. 1, p. 150/161, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Renato Duviver de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MELO, Mario. **Recent advances in the justiciability of indigenous rights in the inter-american system of human rights**. *Sur – International Journal on Human Rights*. N. 4, vol.3, 2016.

MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Sur, Rev. int. direitos human.*, vol. 3, n. 4, p. 32, 2006.

MIALHE, Jorge Luís. **Elementos de Direito Internacional Ambiental**. Cadernos Jurídicos: Curso de Direito Unisal, Campinas, v. 4, p. 179, 2011.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos e/ou povos e comunidades tradicionais: noções de classificação em disputa**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Editora UFPR, v. 27, jan./jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. **Convenção 107**. Brasília, DF, 1957.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica). Costa Rica, 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2011

QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almeidina, 2006

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 39

SAMPAIO, Jorge Silva. **Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e seus meios de efetivação no âmbito do Direito Internacional**. 2013. Disponível em:

<[http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do\\_direito\\_internacional\\_do\\_ambiente\\_a\\_responsabilidade\\_ambiental\\_e\\_seus\\_meios\\_de\\_efectivacao\\_no\\_ambito\\_do\\_direito\\_internacional.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do_direito_internacional_do_ambiente_a_responsabilidade_ambiental_e_seus_meios_de_efectivacao_no_ambito_do_direito_internacional.pdf)>. Acesso em: 15 mai 2018.

SENHORAS, Elói Martins. **Movimentos pendulares nas relações bilaterais entre Rússia e Estados Unidos**. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 99-106, abr/jun. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/cg.v3i2.37590>>. Acesso em: 15 mai 2018.

SEQUINEI, Maria Carmem Matanna. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável – Joanesburgo: entre o sonho e o possível.** ANÁLISE CONJUNTURAL, v.24, n.11-12, p.14, nov./dez. 2002.

SILVA, Antônio Carlos Nisoli Pereira da; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O Direito Ambiental Internacional: um olhar da Ciência Pós-Normal.** In. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, V. 5, N. 2, 2017.

SILVA, Deise Marcelino e REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI):** Novos atores em cena. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16e62507eba0d973>>. Acesso em 15 mai. 2018.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial.** 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SILVA, Rosmerlin Estupinãn Silva; RIVAS, Juana María Ibáñez. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de povos indígenas e tribais.** In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coords.). Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Manual. DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito ao desenvolvimento:** o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural. In Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília v.16, 2014.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais:** declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: uea. 2007.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Os Quilombos como novos “sujeitos de direito”:** processo de reconhecimento e impasses. Cadernos UNDB. São Luís. V. 4, jan – dez, 2014.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais.** Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 3, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade.** 2. Ed. São Paulo, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente.** São Paulo: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2001.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A Proteção dos Povos Indígenas e Tradicionais em Casos de Temática Ambiental:** uma Ponte ao Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In Revista Videre, Dourados, MS, v. 7, n.14, jul./dez. 2015.

TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidad y Sociedad.** Buenos Aires: Losada, 1887.



TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

UNITED NATIONS. **Reports of International Arbitral Awards:** Trail Smelter Case (United States, Canada), 16 april 1938 and 11 march 1941. New York, 2006. v. 3. p. 1905-1982. Disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf)>. Acesso em: 15 mai 2018